

Prefeitura  Municipal

LIMEIRA

LETIS

1893 @ 1940

LEIS SOBRE MATADOURO, QUE NÃO DEPENDEM DE NOVA LEGISLAÇÃO:

resolução nº 3 de 29/ 8/1894
Lei " 24 de 29/ 8/1894
Lei " 35 de 17/ 1/1896

Essas leis se referem a privilégio sobre a matança, e outras são revogadas.

DECRETO - Nº 26

- Artigo 1º :- As feiras Livres, estabelecidas pela lei 224 de 8/2/1923 se realização em Limeira e Cordeiro no Largo da Matris.
- Artigo 2º - Essas feiras funcionarão aos domingos, das 6 às 11 horas
- Artigo 3º - Todos os produtores do município poderão vender livremente os seus produtos nessa praça, independente de qualquer pagamento.
- Artigo 4º - É proibido nessa feira, comprar para revender, antes de 10 horas da manhã
- Artigo 5º - Os produtos serão vendidos detalhadamente aos consumidores e pelos preços da tabella organizada pela Prefeitura.
- Artigo 6º - Os produtores que não quiserem sujeitar-se á tabela, serão intimados a se retirem do logar.
- Artigo 7º - De acordo com o artigo 3º da citada lei, os negociantes do município poderão expor suas mercadorias na feira, dependendo com tudo, de licença da Prefeitura.
- Artigo 8º - É expressamente proibido expor á venda generos falsificados ou que se acham corrompidos ou deteriorados, quer pela ação do tempo, quer pela maneira que forem preparados.
- Artigo 9º - O Fiscal empregara toda a vigilancia afim de evifar os atravessadores e arçambancadores dos genros ali exposto.
- Artigo 10º - Aos infratores será imposta a multa de 25\$000 e o dobro nas reincidencias.
- Artigo 11º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 15 de Fevereiro de 1923.

Artigo 1º - Fica creado, nesta cidade, um mercado livre destinada á venda de generos alimenticios.

Artigo 2º - O mercado livre só funcionará aos domingos e quinta-feira da 6 as 11 horas e nele poderão comparecer e vender todos os produtores e criadores, excepção feita aos negociantes estabelecidos e ambulantes.

§ unico - Os negociantes estabelecidos e ambulantes só terão entrada no mercado livre depois das 10 horas.

Artigo 3º - Os vendedores que comparecerem no mercado livre, gozarão, pelos negocios que fizerem dentro do mercado livre, de absoluta isenção de impostos de taxas ou outros qualquer pagamento.

Artigo 4º - O Prefeito Municipal, no regulamento que expedir sobre presente lei determinará o logar para o mercado livre.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação e vigorará por dois anos.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrario.

Para constar lavrou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

Limeira, 23 de Fevereiro de 1918

L E I N.º 224

Artigo 1.º - Ficam instituídas nesta cidade e vila de Cordeiro, feiras livres, destinadas á venda do produtos do municipio.

Artigo 2.º - As feiras funcionarão aos domingos, em logares e horas designados pela Prefeitura e nele os, produtos do municipio são isentos de todos e qualquer impostos ou taxas.

Artigo 3.º - Os negociantes do municipio que quezerem expor as suas mercadorias nas feiras, deverão requer licença a Prefeitura, gosando nesse caso, os favores do artigo 2.º desta lei.

Artigo 4.º - Aos comerciantes só será permitido abastecerem suas casas nas feiras, uma hora antes do encerramento desta.

Artigo 5.º - A Prefeitura expedirá regulamento necessario á execução do presente lei, que entrará em vigor na data de sua promulgação.

Artigo 6.º - Nesse regulamento, a Prefeitura ordenará as medidas tendentes á evitar por parte dos atravessadores o oçambarcamento dos generos que forem expostos á venda nas feiras, podendo combinar e impor aos infratores, multas até 50\$000.

Artigo 7.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Para constar lavrou-se este edital que será afizado e publicado na forma da lei.

Limeira, 10 de fevereiro de 1923

LEIS SOBRE PERIMETROS URBANOS- REVOCADOS

resoluçã nº 8 de 11/ 2/1899

Lei nº 71 de 19/12/1901

2ª Via da Lei Municipal
sobre (OBRAS PUBLICAS)

19/3/48

Artigo 1º - Fica aprovada a consolidação do "Codigo de Obras Arthur Saboia", abrangendo todas as disposições sobre obra construções, arramentos, etc. Constantes de lei e atos expedidos até a presente data, bem como as alterações e nova distribuição das materiaes, tudo de acordo com o trabalho organizado pela Inspectoria de Obras Municipaes desta Prefeitura.

Artigo 2º - Ficam á disposição do publico, nesta Prefeitura, os projectos, contendo toda a regulamentação e dispositivos do Codigo de Obras ora adotado oficialmente.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Limeira, 13 de Maio de 1935

Artigo 1^o - Ninguem poderá construir prédio na Avenida Radium, sem que primeiramente requeira a Prefeitura apresentando a respectiva planta.

Artigo 2^o - Nessas construções é obrigatorio o prédio de alinhamento, que será dado pelo fiscal de obras Publicas, depois do competente despacho da Prefeitura.

Artigo 3^o - Revogam-se as disposições em contrario.

Para constar lavrou-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

xxx Limeira, 16 de Janeiro de 1927

L E I - Nº 150

Artigo 1º - Nos quarteiros da cidade onde houver impossibilidade de serem feitas instalações sanitárias, por falta de declive, para o coletor de exgotos mais proximo, ficam os respectivos proprietarios isentos do pagamento da taxa legal, até que seja pela camara construido o necessario coletor suplementar.

§ 1º - Para que possa o proprietario gosar da isenção a que se refere o art. 1º, deverá requerer ao Prefeito e alegar a impossibilidade em se encontra para faser a instalação, nos estritos termos do referido artigo:

§ 2º - Não poderão invocar os beneficios desta lei os proprietarios que por qualquer forma dificultarem a passagem do coletor suplementar por seus terrenos.

Artigo 2º - Esta lei entrará imediatamente em vigor.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Para constar lavrou-se este edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

Limeira, 24 de março de 1914.

2a Via das Leis Municipais
sobre Trânsito e Estradas

LEIS SOBRE ESTRADAS, QUE NÃO DEPENDEM DE NOVA LEGISLAÇÃO.

Lei nº 87 de 16/ 4/1904 - revogada p. lei 215
Resol de 24/ 3/1937 - Autorizando Prefeito aceitar
uma estrada a ser construída no bairro de Tatú.

Descrição das Estradas Municipaes desta cidade de Limeira.

- 1ª) - Estrada do Rio Claro até o portão do pasto da fazenda Abicaba com sua ramificação até o portão do pasto da fazenda de Antonio Egidio de Barros, com a denominação de estrada de São Francisco.
 - 2ª) - Estrada de Piracicaba até o portão do pasto da fazenda Caetano Boiadeiro, com as seguintes ramificações: primeiro da estradas que seguem á fazenda Morro Azul e Capella de Santa Cruz da Boa Vista segundo: a que pela fazenda de João de Oliveira Guimarães vai ter a José de Camargo.
 - 3ª) Estrada denominada da Lagoa Nova com suas duas ramificações: la que passando pelo bairro da Lagoa Nova vai ter a serraria de Bernardino Barboza, a 2a- que passando pela venda de Antonio Mariano da Silva Gordinho Filho, vai ter á fazenda Morro Azul e ao Porto de Baixo passando pela fazenda do Dr. Epiphanio Prado.
 - 4ª) Estrada de Campinas - com suas informadigo ramificações: la que vai até a encruzilhada da fazenda Boa Vista de propriedade do Cel Flaminio Ferreira de Camargo, 2a - a que vai até a encruzilhada de Manoel José de Souza Peixoto e a 3a - a estrada de Fota Fogo que vai ter a propriedade de Benedito Leite.
 - 5ª) Estrada de Mogy-Mirim - até a encruzilhada das fazendas dos herdeiros de Joaquim Ferreira Adorno e Vicente de Sampaio.
 - 6a) Estrada de Araras - até o Nucleo Colonial do Mascacho com uma ramificação que segue até o bairro do Jardim.
- A estrada de Mogy-Mirim compreende as seguintes ramificações: la a que segue até a fazenda São Jeronymo. a 2a - a que segue até o bairro dos Frades e a 3a - a que segue até o bairro dos Pires.

P-M. 8 de Julho de 1893

Limeira, 15 de Julho de 1893

DECRETO - Nº 13

Artigo 1º - Competem no município aos fiscaes de veiculos e ajudantes auxiliado pelo mais fiscaes do municipio, a inspeção e fiscalisação do serviço de transporte e do transito de veiculos de qualquer typo e destinado a qualquer emprego.

§ unico - A atuação dos fiscaes deverá ser pautada estritamente por este regulamento e em caso de duvida, pela orientação do Prefeito Municipal a quem poderão recorrer os interessados contra os atos fiscaes.

Artigo 3º - Para todos os efeitos deste regulamento dividem-se os veiculos em duas classes: Particulares os que forem empregados exclusivamente em serviços dos seus respectivos proprietarios, nao podendo contudo servir ao comercio de transporte: de Praça ou Aluguel os que forem empregados em serviço de transporte, a disposição do publico, mediante pagamento de frete ou aluguel.

Artigo 2º - Em todos os casos de infração do presente regulamento será sempre legitima a apreensão dos veiculos e dos animaes ligado á infração para garantia do pagamento das multas e mais importancias que se tomarem devidas.

Artigo 4º - Respondem solidariamente pelas infração deste postura em 1º lugar o Condutor como agente material do ato, e em 2º lugar o proprietario de veiculo e dos animaes a eles ligados.

Artigo 5º - Os condutores de veiculos, nos caso de reincidencia habitua nas infrações, serão ainda cassada temporarias ou definitivamente das cartas de abilitação.

§ unico - Todo o condutor de veiculos que estando suspenso forem encontrados ~~XXXX~~ exercendo atividade, será multado em 50\$000 e na reincidencia terá a sua carta cassada definitivamente.

Artigo 6º - Nenhum veiculo poderá transitar pela ruas, praças, estradas ou caminhos publicos do municipio, sem estar devidamente registrado, emplacado e licenciado pela Prefeitura, sob pena de multa de 50 a 100\$ e de apreensão do veiculo que será levado ao Deposito Municipal.

§ 1º - Ficam sujeitos as mesmas penas e determinação deste artigo, os veiculos empregados no comercio de transporte de pessoas ou carga, cujo proprietarios não apresenten provas de haverem pago o correspondente imposto.

§ 2º - O infrator desta disposição só poderá tirar o veiculo do deposito mediante o recibo do pagamento das multas em que houver incorrido das licenças devidas e da taxa de estradas gigo estadia de 10\$000 diarios para cada veiculos recolhido é de 5\$000 diarios para cada animal apreendido si for caso.

§ 3º - Ao fim do prazo de 20 dias não retirado o veiculo e animal de sua tração os mesmo vendidos em hasta previamente publicada em edital da Prefeitura para o pagamento da quantias devidas por multa, taxas de estadia, licença e mais despesa que a infração causar, sendo o restante depositado em juizo, a disposição do infrator, nos termos da legislação em vigor.

cont.

-1-

Artigo 7º - O registro geral de veiculos farse-a na Secretaria da Prefeitura com a apresentação do veiculo, no mez de Janeiro de cada ano, por ocasião do emplaceamento em livro apropriado em que serão apontados o numero da placa do veiculo o ano corrente, o nome do proprietario, a especie, o typo, o genero da tração, marca da fabrica, numero do motor, local do deposito, ponto de estacionamento, e o mais que for necessario para a identificação do veiculo.

§ unico - O registro que é obrigatorio para todos os veiculos de qualquer especie, será gratuito, cobrar-se-a pelas alterações que se fizerem por motivo de trocas a taxa de 5\$000.

Artigo 8º --Nenhuma veiculo de outros municipios poderá tranzitar no municipio de Limeira, sem estar devidamente licenciado e emplaceado para o corrente ano, pela municipalidade de onde tiver vindo.

§ 1º - Qualquer veiculo em transito, proveniente de outro municipio não poderá servir ao comercio de transporte e não poderá tranzitar por mais de 8 dias no municipio de Limeira sem que o condutor ou proprietario o leve a Secretaria da Prefeitura, para o necessario registro de permanencia que será gratuito.

§ 2º - Se a permanencia neste municipio tiver de ser mais 8 dias, ficará o veiculo sujeito ao pagamento de 20\$000 dias por mes até 3 mezes, vencido este prazo será obrigado ao emplaceamento deste municipio.

§ 3º - Em caso de verificada, e devidamente autuada uma infração de posturas por condutor de veiculos de outro municipio, e se retornar impossivel a efetividade das penalidades correspondente pela fuga do infrator, serão os respectivos autos de infração enviados a Prefeitura do municipio de proveniencia, para a competente cobrança.

§ 4º - Em caso de informação falsa para o registro de permanencia de que trate o §1º, será o infrator multado em 100\$000, e sendo ultrapassado o prazo nele declarado qualquer que seja o motivo, será o veiculo apreendido para obrigar o infrator ao pagamento da licença de taxa, tudo nos termos do artigo 6º.

§ 5º - A quaesquer controvencão prevista neste artigo, será sempre applicada as disposições penaes do artigo 6º

Artigo 9º --A numeração dos veiculos será feita na Secretaria por meio de placas que serão fixadas os numeros, e mantidas insubstituiveis por meio do selo de chumbo.

Artigo 1º --É proibida alterar ou inutilizar algarismo ou sinilares das placas dos ~~em~~ veiculos ou trazelas ocultas ou seja de forma a impedir a facil leitura dos dizeres incorrendo o infrator na multa de 50 a 100\$000 e obrigado a levar o veiculo a novo emplaceamento.

§ 2º - Os veiculos que for encontrado com emplaceamento em desacordo com as posturas, será recolhido as deposito, incorrendo ainda o condutor na multa do paragrafo anterior.

Artigo 10º - Não é permitido nos veiculos de Limeira o uso de qualquer placa de numero ou classificação que não seja fornecida pela Prefeitura ou Diretoria Estadual de Estrada de Rodagem, o infrator ocorrerá na multa de 50\$000 e será obrigado a retirar a placa, sob pena serem applicada as penalidades do art. 6º - cont

Artigo 11º - A ninguém é permitido trocar ou substituir as placas dos veículos violando o selo de chumbo aplicado pela Prefeitura, a cujo agentes exclusivamente, compete a tal substituição.

§ 1º - Os proprietários de veículos cujas placas forem encontradas com selo de chumbo violado, com intuito de fraude, incorrerão em multa de 50 a 100\$000 e ficam obrigados a levar os veículos a Secretaria da Prefeitura, para nele ser aplicado o novo selo pelo que pagarão a taxa de 5\$000.

§ 2º - Em caso de venda do veículo, de qualquer natureza se o comprador continuar a mantê-lo em Limeira, as respectivas placas continuam pertencendo ao mesmo veículo, feita a necessária transferência no registro de veículos vendidos para servir fora do município as placas ser registradas para serem fixadas em outros veículos do mesmo proprietário, devendo tal substituição ser feita na Secretaria, para o efeito da alteração de registro os infratores incorrerão na multa de 50\$000 sendo caso aplicáveis as penalidades do artigo 6º.

Artigo 12º - Todos os veículos de tração animal e o de mão, terão apenas uma placa numerada. Os veículos movidos a motor terão sempre duas placas com o mesmo número, uma posterior com indicação da localidade e ao ano da licença, mantida a iluminação à noite sempre que o veículo se achar em movimento, outra anterior com uma ou duas das indicações A P E que isoladas ou juntas tem as significações de aluguel, particular, ou experiências.

§ 1º - Os veículos de serviço estadual ou federal, terão placas especiais indicando a repartição a quem servirem e serão dispensada do pagamento de taxas licenças do imposto. As placas serão fornecidas pela Prefeitura mediante requisição dos diretores das repartições interessadas.

§ 2º - É proibida sob pena de multa de 50\$000, transitar com veículos movidos a motor, sem as duas placas de numeração, o veículo será apreendido e o infrator obrigado a apresentar as duas placas e no caso de falta, pagar novas placas para serem afixadas.

Os artigos subsequentes em diante se referem a veículos de motor explosão é hoje de competência do Estado.

-1-

L E I - Nº 217

Artigo 1º - Não é permitido, nas estradas publicas do Município, conservadas pelo governo do Estado ou pela Municipalidade, o tráfego de carros de eixo movel, a tração bovina ou com pregos salientes na chapa das rodas.

§ unico - Nas estradas publicas conservadas pela municipalidade, o prefeito poderá, entretanto, conceder provisoriamente passagem á veiculos dessa natureza, pertecentes á agricultores que não disponha de outros meios de transportes, marcando-lhes todavia, um prazo razoavel para a substituição dos mesmo por outros que estejam de acordo com a presente lei.

Artigo 2º - Aos infratores será imposta pela Prefeitura a multa de 20\$000, pela primeira infração e 50\$000 nas subsquentes.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Para constar lavrou-se este edital que será afixado e publicado na forma da lei.

Limeira, 3 de Dezembro de 1921

-1-

L R I N° 51

-2-

Faço publico que óra em diante fica prohibido a entrada de carros de boi chiando ou cantando pelas ruas da cidade, sob pena de multa de dez mil reis.

Limeira, 11 de fevereiro de 1899

-1-

-3

LEI N) 195

Artigo 1º - Só é permitida a passagem de boiadas nas estradas do município em levadas que não excedam de 150 cabeças

Artigo 2º - Quando a boiada se componha de mais uma leva, haverá entre uma e outra o espaço livre de 2 kilometros no mínimo.

Artigo 3º - O infrator da presente lei incorrerá na multa de 50.000 (cincoenta mil reis) e na reincidência, em 5 dias de prisão.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Para constar lavrou-se o presente edital que será publicado e afixado emx na forma da lei.

Limeira, 18 de setembro de 1919;

2

Artigo 1º - Os carros e carroças que entrarem na cidade pela estrada que conduz a Piracicaba ou a Fazenda Pedreira, com destino a Estrada de Ferro, seguirão pela rua 13 de Maio até a de Tiradentes e por esta até a Estação, e voltará pelas mesma rua.

Os que entrarem pela estrada da Lagoa Nova com destino a Estação da mesma Estrada de Ferro, descerão pela rua Tiradentes, devendo voltar por essa mesma rua.

Os que entrarem pela estrada de Campinas com destino a mesma Estação de Estrada de Ferro, seguirão pela rua de Comercio até a Tiradentes e por esta descerão, devendo voltar pelas mesma rua.

Os que entrarem pela estrada de Mogy-Mirim com o destino a Estação de Estrada de Ferro, seguirão pela rua Senador Vergueiro até a de Cunha Bastos e por esta até a Estação, devendo voltar pela mesma rua.

Os que entrarem pela estrada de Rio Claro, passarão pelo pateo de São Benedito e procurar a rua Cunha Bastos e por esta até a Estação devendo voltar pelo mesmo caminho.

Os que entrarem pela estrada de Araras, descerão a rua Cunha Bastos até Estação e voltarão pela mesma rua.

Artigo 2º - O Intendente Municipal mandará em cada um dos pontos de entrada da cidade uma taboleta ou placa em que será indicado o percurso de ditos carros e carroças.

Artigo 3º - Exceptuam-se da regra estabelecida no artigo 1º os carros que tiverem de receber entregar dentro da cidade mercadorias ou qualquer outro carregamento.

Artigo 4º - Os infratores das disposições da presente lei incorrerão na multa de $\text{R} 20.000$ vinte mil reis pela infração e na de quarenta mil reis nas reincidencias.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Limeira, 15 de Outubro de 1898.

LEIS SOBRE VEICULOS, JÁ REVOGADAS.

Resolução nº 1 de 27/ 2/1893 - Tabela de Preço
Lei nº 169 de 22/ 1/1906 - Automiveis.

LEI Nº 6

Artigo 1º - Fica a cargo e sob administração da Camara Municipal de Limeira, a fatura e conservação das estradas vicinaes deste municipio.

Artigo 2º - Esta Camara, de acordo com a indicação sob nº 4 da seção de 27 de novembro proximo passado, mandará que se inclua no serviço de revisão dos impostos, a verba necessaria para esse trabalho.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Limeira, 30 de Dezembro de 1892.

Escolas

Artigo 1º - A direção e inspeção do ensino neste município cabem a Câmara Municipal, que exercerá essas atribuições por intermédio do respectivo Prefeito.

Artigo 2º - A direção e inspeção geral do ensino, são exercido pelo Prefeito Municipal.

Artigo 3º - Na inspeção e fiscalização do ensino primario das escolas isoladas do município e o Prefeito auxiliado pelo inspetor B. Municipal.

DO ENSINO

Artigo 4º - O ensino é publico e privado.

§ 1º - É publico o ensino ministrado nas escolas mantidas pelo Estado e pelo município.

§ 2º - É privado o ensino ministrado em escolas, cursos, estabelecimento ou associações particulares, assim como o ministrado no seio da família

Artigo 5º - O ensino publico é privado e leigo.

Artigo 6º - O ensino primario é gratuito e obrigatorio para ambos os sexos até a idade de 12 anos a começar dos 7.

Artigo 7º - Os paes, tutores ou patroões, que não matricularem seus filhos, tutelados empregados da idade estabelecida no artigo antecedente, serão multados em 10\$000, sendo seus filhos, tutelados ou empregados nas escolas e grupo escolar pelo inspetor Escolar Municipal.

Artigo 8º - Se depois de matriculados não mandarem os paes, tutores ou patroes seus filhos, tutelados ou empregados á escola em que estiverem matriculados o inspetor Escolar Municipal imporhe-as a multa de rs 20\$000 e o dobro na reincidencia.

Artigo 9º - Nas matriculas feitas nos termos do artigo 7º, serão avisados os paes, tutores ou patroões, para dentro de 10 dias, a contar da data do aviso mandarem seus filhos, tutelados ou empregados a escola.

Artigo 10º - Os paes, tutores ou patroões, incorrerão na multa de rs 10\$000 duplicada na reincidencia: a) si as creanças inexatas; b) si se metarem ao prestar informações; c) si as creanças matriculadas faltarem á escola por ~~prazo~~ espaço de 15 dias consecutivos, sem motivos, justificados competindo aos professores a apreciação da relevancia ou não do motivo alegado com recurso para o inspetor Escolar Municipal.

§ unico - Para edetividade de taes penas, os professores, quer publico, quer particulares, encarregados do ensino preliminar logo que qualquer de seus anos completarem 15 faltas consecutivas sem motivo justificado, levarão o fato ao conhecimento do inspetor Escolar Municipal incorrendo na multa de 10\$000, duplocada nas reincidencias os que deixarem de cumprir esta disposição.

Artigo 11º - A obrigatoriedade do artigo 6º refere-se ao perimetro urbano e tambem aos moradores de dois kilometros de distancia da escola.

Artigo 12º - Os professores, todas as vezes que as suas escolas concorrer qualquer creança afim de matricular-se, depois do começo de seu funcionamento a participação ao inspetor Escolar Municipal. Igual participação deverão faser a desponsaveis pela educação das creanças fizeram qualquer aviso sob/obrigatoriedade-a sua retirada da escola.

§ unico - §1 o motivo da retirada assentar em impedimento ao aluno, e responsável pela sua educação deverá justificação perante o Inspetor Escolar Municipal e, cessando ele ou sendo de outra natureza o motivo alegado, o mesmo inspetor o emprazerá para submeter a creança a nova matricula em qualquer escola publica ou particular, dentro do prazo de 10 dias no maximo, ou provar a sua educação no proprio domicilio.

Artigo 13º - Trinta dias depois da abertura das escolas, a falta de declarações dos paes, tutores ou patroes, sobre os mesmo de que lançam não afim de educarem seus filhos, tutelados ou empregados, importará em matricula nos termos do artigo 7º

Artigo 14º - As multas estabelecidas por esta lei serão impostas pelo inspetor Escolar Municipal, com recursos para o Prefeito Municipal, interposto dentro de cinco dias.

Artigo 15º - Os infratores das disposições relativas a obrigatoriedade do ensino serão notificadas pelo Inspetor Escolar Municipal, tanto na matricula "ex-officio" como das multas que lhe forem imposta dentro do prazo de 8 dias.

Artigo 16º - Serão observadas nas escolas municipaes, as disposições, consolidação das leis, decretos, e decisões referentes ao ensino municipal. - digo ao ensino primario do Estado de São Paulo, mandada observar pelo Decreto nº 2225 de 16 de Abril de 1912, na parte referente ás escolas isoladas e no que for applicavel.

Artigo 17º - Os encarregados do ensino particular remeterão mensalmente ao Inspetor Municipal um mapa com informações sobre a frequência dos alunos, e semestralmente, um mapa resumo do movimento da escola, acompanhado do relatorio consigo sobre o aproveitamento deste e que possa interessar a causa da instrução.

§ unico - A infração deste artigo será punida com a multa de 20\$000, duplicada na reincidencia.

Artigo 18º - Os meninos de mais de 12 anos até 16 só poderão trabalhar nos estabelecimentos comerciais, agricolas ou industriaes durante as horas de regulamento do ensino - a) depois de concluirem o curso preliminar obrigatorio: b) Se provarem que frequentam escolas noturnas ou recebe instrução particular.

§ unico - A ausencia desta prova importa na multa de 20 a 50\$000.

Artigo 19º - Respondendo pela falta das creanças, ficam sujeitos as multas seus patroes, ou seus representantes legais.

Artigo 20º - As faltas dadas pelos alunos durante o mes, serão levadas pelos, professores ao conhecimento do inspetor Municipal, e no grupo, o conhecimento será do Diretor a autoridade referida.

Artigo 21º - As multas serão applicadas em papeis, penas, em fim materias escolares, para os alunos pobres.

Artigo 22º - Nos casos omissões se recorrerá subdiariamente ao decreto nº 2225 de 16 de Abril de 1912, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Artigo 23º - Para auxiliar os alunos que não tenham meios suficientes para manterem-se nas escolas, fica creada a caixa escolar.

Artigo 24º - A caixa escolar será dirigido por uma diretoria constituída pelo inspetor Municipal do ~~grupo~~, como presidente, pelo diretor no Grupo Escolar local, como vice presidente, pelo Prefeito Municipal, como tesoureiro secretario da caixa.

cont.

Artigo 25º - Os fundos da caixa escolar serão constituídos de modo seguinte.

§ 1º - Pelas multas estabelecido nesta lei, com execução das que forem aplicadas aos professores estaduais, as quaes pertencam ao Estado.

Art § 2º - Pro caixa colocadas nas casa commerciaes, destinada a receber auxilio de todos, os que quizerem concorrer para esse fim.

§ 3º - Por subvenção da Camara Municipal, consignada anualmente em seu orçamento.

§ 4º - Por kermesses, tombolas e donativos particulares.

Artigo 26º - As kermesses serão promovidas pela Diretoria da Caixa escolar e terão logar de preferencia nos dias feriados e data nacionaes.

Artigo 27º - A diretoria organizará na sua 1ª reunião o regimento internos da Caixa escolar

Artigo 28º - Ficam revogadas as disposições da lei nº 55 e as leis posteriores que forem contrarias a presente lei.

Para constar lavrou-se a presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

Limeira 19 de Julho de 1917

les-

- lei

pli-

Escolas

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado, nos conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os seus efeitos no que toca ao governo de município, o convenio assinado na capital do estado de São Paulo, 14 de setembro 1943, entre o estado e todos os seus municípios, tendo em vista a ampliação e melhoria de seu sistema escolar primário na forma estatuida pelo decreto-lei federal nº 5293, de 1º de março de 1943.

Artigo 2º - O texto do Convenio Estadual de ensino primário, a que se refere o artigo anterior, é o constante do decreto-lei n. 13.732, de 14 de dezembro de 1943.

Artigo 3º - As midificações do orçamento, necessária á execução deste decreto-lei no corrente exercicio, será objeto de novo decreto-lei

Artigo 4º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispisições em contrario.

Limeira, 12 de maio de 1944

Artigo 1º - fica constituído das seguintes o ensino primario municipal

Grupo Escolar Primario com 4 classes

- 1a - Escola Primaria Mista Urbana.
- 2a - Escola Primaria Mista Urbana.
- 3a - Escola Primaria Mista Urbana.
- 4a - Escola Primaria Mista Urbana.
- 5a - Escola Primaria Mista Urbana.
- 6a - Escola Primaria Mista Urbana.
- 1a - Escola Noturna Feminina Rural
- 2a - Escola Primaria Mista Rural
- 2a - Escola Primaria Mista Rural
- 3a - Escola Primaria Mista Rural
- 4a - Escola Primaria Mista Rural
- 5 - Escola Primaria Mista Rural
- 6a - Escola Primaria Mista Rural
- 7a - Escola Primaria Mista Rural
- 8a - Escola Primaria Mista Rural
- 9a - Escola Primaria Mista Rural
- 1a - Escola Noturna Masculina Rural.

§ 1º - O Grupo escolar, que terá a denominação de Grupo Escolar São Paulo, será organizada nos moldes dos estabelecimentos estaduais congêneres.

§ 2º - Sempre que o interesse do ensino reclamar, outras escolas urbanas poderão ser convertidas em classes e anexas ao grupo escolar.

§ 3º - As escolas a que se refere este artigo serão localizadas pela Prefeitura de acordo em as conveniências do ensino aplicando-se, no que couber, a legislação estadual quando á organização e á fiscalização, bem como quanto ao provimento dos respectivos cargos.

Artigo 2º - O quadro do pessoal do ensino primário fica constituído dos seguintes cargos e funções gratificadas:

- a) cargos:
 - 4 ajudantes do Grupo Escolar
 - 17 professores
 - 1 servente
- b) função gratificada do Diretor.

Artigo 3º - Os titulares dos cargos de professores das escolas já existentes continuarão a servir independente de apostila nos respectivos títulos de nomeação.

Artigo 4º - As escolas referidas no artigo 1º correspondente;.-

a) o Grupo Escolar Primario ao Grupo Escolar Municipal de S. Paulo.

- b) a 1a Escola Feminina Mista Primaria - a Escola do Bom Jesus
- c) a 2a Escola Primaria Mista Urbana a Escola da Vila Jacom
- d) a 3a Escola Primaria Mista Urbana a Escola da Vila Maria Helena
- e) a 4a Escola Primaria Mista Urbana a Escola da Boa Vista
- f) a 5a Escola Primaria Mista Urbana a Escola da Vila Esteves
- g) a 6a Escola Primaria Mista Urbana a Escola do Cubatão.
- h) a Escola noturna feminina Urbana a Escola do Largo da Boa Morte.
- i) a 1a Escola Primaria Rural a Escola da Fazenda Morro Azul.
- j) a 2a Escola Primaria Mista a Escola do Bairro do Cascalho
- l) a 3a Escola Primaria Mista Rural a Escola do Bairro de S. José
- m) a 4a Escola Primaria Mista Rural a Escola do Bairro de S. José
- n) a 5a Escola Primaria Mista Rural a Escola do Bairro Roland - cont

cont.

- o) á 6a escola primaria mista rural á Escola do bairro do Porto
- p) á 7a escola Primaria Mista rural á Escola do bairro do Botafogo
- q) á 8a escola primaria mista rural á Escola do bairro dos Paulas
- r) á 9a escola primaria mista rural á 1a escola do b.Usina U.Alegre.
- s) á escola noturna masculina rural á 2a escola do " " " "

Artigo 5º - As despesas com a execução do presente decreto-lei ocorrerão por conta de verbas proprias consignadas no orçamento, suplementar se necessario.

Artigo 6º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI 422 DE 5 DE MAIO DE 1945

Cargos e funções	vencimento Cr\$. anual	gratificação Cr\$ anual	total Cr\$.
função gratificada de Diretor	4.200,00	1.200,00	5.400,00
Adjunto de G.Escolar	4.200,00	-	4.200,00
Professores de Esc.Urbanas	4.200,00	-	4.200,00
" " " Noturnas	4.200,00	1.200,00	5.400,00
" " " Rural	4.200,00	1.200,00	5.400,00
" " " Not-rural	4.200,00	-	3.000,00
Servente do G.Escolar	3.000,00	-	

-4-

D E C R E T O - L E I N.º 478

incólis

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Grupo Escolar Prada", e o Grupo Escolar Municipal ora existente nesta cidade.

Artigo 2.º - Este decreto-entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Limeira, 27 de Janeiro de 1946

DECRETO - LEI 453

Escolas

Artigo 1º - Ficam anexas ao Grupo Escolar Municipal, "São Paulo",
às escolas isoladas urbanas 1ª - 2ª - 4ª - 5ª.

Artigo 2º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 8 de Fevereiro de 1946

incolas

- 1 -

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Fica criada para o Grupo Escolar Coronel Flaminio Ferreira, e para o 2º Grupo Escolar (para este enquanto funcionar no mesmo prédio) Assistência Dentaria, gratuita a todos os alunos.

Artigo 2º - No orçamento para o ano de 1937, constará a verba necessária, na importância de 3.000\$000 (tres contos de reis) para o pagamento do dentista, e 600\$000 (seiscentos mil reis) para compra de material dentario.

Artigo 5º - Esse serviço entrará em vigor na data da publicação do presente resolução ficando o dentista que for nomeado, obrigado a atender em seu gabinete particular, a todas as creanças que necessitarem dos seus serviços, durante as ferias, ficando o mesmo alem disso sujeito ao horario que lhe for estabelecido.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

Limeira, 16 de Janeiro de 1937.

Notas- O pagamento ao dentista e a compra de material dentario, é atualmente feito pela caixa escolar.

ACTO MUNICIPAL Nº 301

Artigo 1º - Fica criada a taxa de Conservação de estradas municipais, prevista pelo Decreto Estadual 9920, de 11 de Janeiro de 1939, que será de 0,25% (vinte e cinco por cento)-digo (vinte e cinco centiesimo por cento) anual sobre o valor venal das propriedades rurais, que beneficia das com o serviço de conservação de estradas, sejam a esta marginais ou ou dela se utilizam em virtude de servidão ou passagem forçada.

§ unico - O minimo da taxa será de 10\$000 (dez mil reis).

Artigo 2º - A taxa poderá ser paga: a) si de valor igual ou inferior á 50\$000 (cincoenta mil reis) de uma só á vez, até o dia 30 de Junho de cada ano?; b) si de valor superior, em duas prestações iguais, á primeira até o dia referido e a segunda até 31 de outubro do respectivo exercício.

§ unico- Vencida a primeira prestação e não paga, considera-se-á vencida a segunda, podendo desde logo ser iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratoria de 10%(dez por cento) sobre a impostancia do do em debito.

Artigo 3º - Os lançamentos das taxas serão feitos pelo funcionario competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes, por aviso directo ou por publicação na folha em edital, no edificio da Prefeitura no ~~na~~ lugar de costume.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso ou da data de sua afixação.

§ 2º - As reclamações poderão ser feitas por meio de requerimento dirigidos ao Prefeito e instruidos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devida a taxa.

Artigo 4º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento, poderá o interessado recorrer, nos termos da legislação em vigor, para o Departamento das Municipalidades.

Artigo 5º - Si no caso de reclamações ou recursos, o Despacho do Prefeito ou a decisão do Departamento das municipalidades forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação na forma do art. 3º, ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento.

Artigo 6º - Nenhum, a alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feito sem que seja deferido pelo Prefeito em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruido, ouvido sempre o funcionario lançador.

Artigo 7º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 19 de Maio de 1939.

Artigo 1º - O produto da arrecadação da taxa de conservação de estradas municipais, criada pelo Ato 301, de 19 de Maio de 1939, será exclusivamente aplicada no fim a que se destina.

Artigo 2º - As quantias arrecadadas constituirão o "Fundo Rodoviário Municipal", serão sob esta rubrica escrituradas á parte, e ficarão em depósito, na Caixa Economica Estadual, á disposição da Prefeitura.

Paragrafo Unico - Os saques das importancias depositadas somente poderão ser feito com a assinatura do Prefeito e do Tesoureiro, com o fim ~~seu~~ exclusivo do pagamento de despesas com serviço de conservação de estradas, ficando o Prefeito e o Tesoureiro responsaveis pelo desvio de tais quantias, si applicadas em outros pagamentos.

Artigo 3º - Este acto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Liemria, 11 de Julho de 1939.

Artigo 1º - A taxa de execução de calçamento é destinada a indenização parcial das despesas com as obras de calçamento da parte carroçavel das vias publicas do Municipio.

Artigo - § unico - Essas despesas compreendem o preço dos materiais empregados e as havidas com a preparação da sub/base, a mão de obra, a colocação da guias e os trabalhos auxiliares estritamente relacionados com os serviços.

Artigo 2º - A taxa é devida pelos proprietarios de imoveis situados nos terrenos do trecho da rua que for beneficiada com a execução do calçamento.

Artigo 3º - Terminando o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura, organizará duas relações: uma das despesas efetuados e outra com o nome dos proprietarios margiais e a designação do numero de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - Do total desses despesas, metade ficará a cargo dos proprietarios proporcionalmente a estenção linear da fronteira ou a testa dos respectivos terrenos sobre as vias publicas beneficiada, competindo o restante a Prefeitura.

§ unico - Tratando-se de calçamento simultaneos de duas ou mais vias margeando ao terreno, aquota relativa a este será constituída pela soma das quotas correspondente a cada uma das testadas sobre a aludidas vias publicas.

Artigo 5º - Para o calçamento-digo para o calculo necessário á verificação da responsabilidade dos contribuintes, previsto neste decreto-lei, serão tambem computadas quaisquer areas margiais que gozarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas pra conta da Prefeitura.

Artigo 6º - A quota de cada proprietario será dividida em 3(treis) prestações iguais que deverão ser pagas em 3) tres anos) consecultivos.

Artigo 7º - Apuradas as responsabilidades e os dispendido, a Prefeitura publica, em edital a lista dos proprietarios devedores com o respectivos debito total e anual de cada um, e os notificaria, para dentro dpo prazo de 15(quinze) dias vierem examinar as contas e relações e reclamar as inexatidoes e irregulariedade que forem verificadas.

§ unico - Se houver reclamação o Prefeito ordenará as deligencias que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificados a sua procedencia mandara. faser as retificações necessarias.

Artigo 8º - Findo o praso de 15 dias, sem os interessados apresentam reclamações, ou decididas estas, a Contadoria, fará o lançamento de taxas de cordo com que foi verificado.

Artigo 9º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignará as taxas total e anual devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fasendo no decurso do trienio.

Artigo 10º - As taxas serão pagas no mes de abril de cada ano, expedindo se aos devedores aviso com antecedencia de 30 dias.

§ unico - No primeiro ano esse pagamento será efetuado 60 dias após execução do serviço.

cont.

-3-

Artigo 12º - Os estatutos do projeto referente a execução de calçamento deverão ser submetidos as exames da Diretoria de Engenharia do Departamento das Municipalidades e aprovados pela Diretoria Geral .

Artigo 13º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 10 de Julho de 1946.

Artigo 1º - Fica estabelecido para o leite o seguinte padrão físico químico:

Densidade a 15º C. 0,28º
Manteiga, (taxa mínima) 3,5%
Extrato seco total mínimo 11,45%
Acidés (domio) de 16 a 22º
Índice refato metrico do soro (mínimo) 39º.

Artigo 2º - A conservação do leite será obtida exclusivamente por meio frio,.

Único - É proibida a congelação do leite.

Artigo 3º - É proibido colher e transportar o leite em vasilhas de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte de qualidade inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2% de chumbo, ou qualquer recipiente de difícil limpeza ou de revestimento interno que possa prejudicar o leite.

Artigo 4º - O leite só entregue ao consumidor em frascos de um litro, meio litro ou quarto de litro, fechados á machina.

Artigo 5º - O engarrafamento só poderá ser feito nas usinas de higienização, nas granjas leiterias, postos de refrigeração e nas leiterias.

Artigo 6º - Os frascos destinados á venda e entrega ao consumo de leite, serão de vidros branco, transparente, fundo plano, angulos internos arredondados, paredes lisas e aberturas largas.

Artigo 7º - Os fechos dos frascos serão inviolaveis e só poderão ser retirados pelo consumidor, devendo serem os mesmos fechos carimbados em relevo diariamente pelos produtores, e para isso bastando um simples jogo de numeros de 0 a 9.

Artigo 8º - vendedores e entregadores de leite deverão possuir o atestado de sanidade do dr inspetor Sanitario Estadual, fornecido gratuitamente.

Artigo 9º - É vedado o uso de fechos servidos

Artigo 10º - Os infratores de qualquer das disposições do presente ato, será punido com a multa de 50\$000 (cincoenta mil reis) elevada á 100\$00 na reincidencia.

Artigo 11º - Fica concedido o prazo de trinta dias a contar da publicação do presente ato, para que todos os interessados se ponham em conformidade com as presentes disposições.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrario.

Limeira, 11 de Junho de 1935

Artigo 1º - Todos os poderes existentes e os que, de futuro, se construírem no perímetro, servido pela rede de esgoto, deverão possuir uma instalação de latrinas e aparelhos higiênicos, sendo uma latrina de tipo Unitas ou congêneres, uma caixa de água para lavagem completa, com tubo de descarga, um ralo e a extensão de canos necessários para a ligação e ventilação, sendo as latrinas ouais instaladas no interior das habitações.

Artigo 2º - Cada prédio terá próprio ramal de ligação salvo caso excepcional ao juízo do Intendente.

§ 1º - Quando for necessário a ligação de dois ou mais prédios a um mesmo ramal, o diâmetro deste assim como a sua declividade, será calculado em relação ao número de prédios ligados.

§ 2º - Nas curvas dos ramaes se aumentará a declividade, de modo a remediar o enfraquecimento de velocidade que elas geralmente determinam.

Artigo 3º - Nos prédios de sobrados cada pavimento terá um gabinete, podendo existir uma só ligação, aumentando-se em duas polegadas o diâmetro, a da junção em diante.

§ 1º - As latrinas instaladas dentro das habitações deverão ter tubos de ventilação de diâmetro nunca inferior a duas polegadas, afastadas do reservatório de água potável, alcançando no mínimo 1 metro e 50 c. acima do telhado.

Artigo 4º - Os serviços de instalação em domicílio poderão ser feitos pela Câmara ou pelo proprietário, neste caso sob imediata fiscalização daquela.

Artigo 5º - Todos os aparelhos instalados em domicílio ou fora serão munidos de um sifão interruptor, em forma de S. simples, com imersão mínima de 8 centímetros de água.

Artigo 6º - Para todas as instalações empregarem-se material de barro vidrado e aprovado pela repartição de água e esgotos de S. Paulo.

Artigo 7º - As juntas do tubo de queda deverão ser tomadas, sem relevo ou protuberância internas, empregando-se estopas alcotroados com revestimento de arga massa de cimento e areia em partes iguais.

Artigo 8º - É expressamente proibido o assentamento de bacias de fundo móvel ou de válvulas.

§ 1º - As latrinas deverão ser dotadas de uma caixa de lavagem de ferro galvanizado ou fundido, de capacidade não inferior a 10 litros.

§ 2º - As caixas de lavagens de latrinas, não poderão ter comunicação alguma com reservatório de água potável.

Artigo 9º - Não será permitido o assentamento de caixões a volta das bacias, podendo ser apenas tolerado uma tampa de madeira envernizada, que não impeça a limpeza e a higiene das mesmas.

Artigo 10º - É proibido o assentamento de latrinas destinadas a uso comum á moradores de diversas casas.

Artigo 11º - Nos armazéns, fabricas, hotéis, escritórios, oficinas, theatros, e demais casas de habitação coletiva, o número de gabinetes e respectivas latrinas será na proporção de uma para cada 20 pessoas.

Artigo 12º - Os gabinetes deverão ser bem arejadas por festas não inferiores a 30 cent de largura por 45 c. de alto, com as dimensões mínimas seguintes: 1 metro e 50 cent. por 2 metros e 50 cent. de alto, livres, ou 1,50 de superfície interna.

§ 1º - Os gabinetes construídas fora das habitações deverão ter ao menos 2 frestas.

§ 2º - Para os que forem construídos no interior das habitações poderá ser feita excepção quando ao numero de fraste desde que sejam rigorosamente observados os meios de ventilação.

§ 3º - Os proprietarios que construírem gabinetes fóra da habitação, com dimensões diversas das determinadas neste artigo, ficarão sujeitos á multa de 50\$000 obrigados a reconstruí-los em prazo razoavel, marcado pelo intendente. Nas mesmas pena ficarão incursos os que fugiram a observancia do § 2º deste artigo.

Artigo 13º - Sob protesto algum poderá qualquer pessoa tocar nos aparelhos ou encanamento, quer da rede domiciliar, quer na rede publica, sob sob pena da multa de 50\$000. sem rejuisos da responsabilidade criminal em que possa cair.

Artigo 1º - Em caso de obstrução ou entupimento dos canos de ligação, incumbem ao proprietario ou inquilino do predio dar aviso immediato ao Intendente, sendo a um ou outro expressamente vedado a tocar nos encanamentos, sem previo consentimento do encarregado do serviço. Aos infratores será imposta a multa de 50\$000.

Artigo § 2º - Os concertos correrão por conta do proprietarios, que poderá encarregar-se deles, sob immediata fiscalisação do pessoal da Camara.

Artigo 14º - O local para construção de gabinete e ralos será indicado pelo engenheiro da Camara ou quem o substituir.

§ 1º - Os ralos poderão ter em comum a ligação e os tubos com esgoto das latrinas, mas em todos os casos deverão ser munidos de um sifão igual aos descritos no artigo 5º do presente regulamento.

§ 2º - Os ralos terão avolta de si uma calçada em alvenaria de tijolos, assentados e rebocados com argamassa de cimento e areia, de 90 mais, de diametro e com declive para o mesmo, de modo que não possa ser atingido pelas aguas publicivas e enxuradas.

Artigo 5º - A construção de mictorios está sujeita aos mesmos precocitos indicados para as da latrinas.

Artigo 16º - As bacias de agua servida, os banheiros e lavatorios deverão ser feitos de material impermeavel, de superficie lisa, sem guarnição de madeira.

§ 1º - Os tubos de queda das banheiras, pias e lavatorios terão na parte superior um pequeno ralo e logo abaixo dos respectivos appa aparelhos um sifão interceptor hidraulico, sucetivel de se abrir para o respectivo exame interno e desobstrução.

§ 2º - O diametro interno dos tubos de queda para aguas servidas será no minimo de tres pollegadas.

§ 3º - O assentamento destes tubos está sujeito aos mesmos precocitos indicados para os de latrinas.

Artigo 17º - Nas cocheiras e nos estabulos areas ou pateos a eles adjacentes, é obrigado a denagem superficial e colocação de um ralo não inferior a quatro pollegadas de largura.

cont.

Artigo 18º - As fábricas de sabão, bebidas, vinagres, massas alimentícias e outras congêneres, bem assim os açougues, são obrigados à colocação de um ralo de conformidade com as disposições dos artigos 5º e 17º.

Artigo 19º - Aos infratores dos artigos deste regulamento, ou que não for especificada a pena, será aplicada a multa de 20 a 50\$000 na razão da gravidade da infração.

§ 1º - Compete ao Intendente Municipal a imposição das multas combinadas neste regulamento, cabendo aos interessados recursos voluntários para a Câmara, interposto no prazo de 5 dias.

Artigo 20º - É mantida a taxa de 4% sobre o valor locativo dos prédios servidos pela rede de esgotos, sendo esta taxa adicional ao imposto predial.

Artigo 21º - Contra os devedores remissos se procederá na forma estabelecida para os devedores dos demais impostos municipais.

Artigo 22º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Limeira, 9 de junho de 1906.

ros
na
e
erro
asa
se
trar
s
a
do
a
atral
agen
da
por
l-
João
tes,
gem
or
Vise
ifle
a
rei-
la-
o
di-
ua
en-
ei-
an-
do
-
r
Jo
ia
Li
a
e
d
o
e

ARTIGO 1º - Ficam assim estabelecido os novos limites dos Perímetros urbanos da cidade, do distrito de Cordeiro, e do distrito de Iracemaópolis. CIDADES: - 1º Perímetro - Compreendendo toda a Praça João Pessoa, daí segue pela frente dos Armazens da Cia Paulista de E. Ferro proseguindo até encontrar a frente do Packing-House denominada "Casa da Laranja" contornado esta até encontrar a rua Ypiranga por esta seguindo até encontrar a rua Santa Cruz, por esta subindo até encontrar a Rua Cunha Bastos, por esta seguindo deflectando-se a direita até encontrar a rua Sete de Setembro, por esta subindo deflectando-se a direita até encontrar a rua Visconde do Rio Branco, por esta subindo deflectando-se á esquerda até encontrar a rua Tiradentes, por esta decendo até encontrar a rua Boa Morte, por esta decendo até encontrar a rua Dr. Trajano, e por esta subindo até encontrar a rua da Passagem por esta decendo até encontrar a rua que passa em frente ao Parque da Laranjas, por esta seguindo até encontrar a rua Ipororó, decendo por até encontrar a rua Barão de Campinas, seguindo por esta até encontrar a rua Siqueira Campos, decendo por esta até atingir a Praça João Pessoa, o ponto de partida. 2º Perímetro: - Começa na rua Tiradentes, onde existe um boeiro da Cia Paulista de Estrada de Ferro, na margem do ribeirão Tatú, daí subindo até encontrar a rua 11 de Junho, por esta seguindo, deflectando-se até encontrar á esquerda a rua Boa Vista, decendo por esta até encontrar a rua do Imperador, por esta deflectando-se á direita até o fim deste ponto, decendo até encontrar a rua São Paulo, (antiga rua da Imperatriz) daí deflectando-se á direita e seguindo pelo largo de Santa Cruz, até atingir o portão da Chacara Mario de Queiroz, daí, deflectando-se á esquerda, até atingir o começo da rua Santa Cruz, seguindo por esta até encontrar a rua Wpiranga, por esta seguindo deflectando-se a direita até encontrar a rua Duque de Caxias, por esta seguindo, deflectando-se a esquerda, até encontrar a rua Cunha Bastos, seguindo por esta, deflectando-se á direita até atingir o começo da Estrada de Arras, por esta seguindo até atingir o angulo com a rua São Benedito, por esta seguindo deflectando-se a esquerda, até encontrar a rua Dr. Trajano de Camargo, decendo por esta até encontrar a rua Duque de Caxias, seguindo por esta deflectando-se á direita até encontrar a rua 13 de Maio, seguindo por esta, deflectando-se á direita até atingir a entrada da "Vila São João" daí retornando pela mesma rua até encontrar a rua Duque de Caxias seguindo por esta deflectando-se á direita até encontrar a rua da Liberdade, seguindo por esta deflectando-se á esquerda até encontrar a rua Sete de Setembro, por esta seguindo, deflectando-se á direita, e em coincidência com a linha do primeiro perimetro, até encontrar a rua Visconde do Rio Branco, daí proseguindo pela mesma rua até 7 de Setembro, até encontrar a rua Humaytá, por esta seguindo deflectando-se á esquerda até a rua 12 de Março, por esta seguindo deflectando-se á direita até encontrar a rua Tenente Belizario, por esta seguindo deflectando-se á direita até encontrar a rua Sargento Pirroti, por esta seguindo deflectando-se á esquerda até encontrar a rua primeira cont.

principal da Vila Santa Teresinha, por esta seguindo deflectando-se á esquerda até encontrar a rua da Liberdade, por esta seguindo deflectando-se á direita, até encontrar a rua nova situada entre a Vila Santa Teresinha e a Chacara Coronel Flaminio, por esta seguindo, deflectando-se á esquerda até encontrar a rua da Boa Morte, por esta descendo em coincidência com a linha do primeiro perimetro até atingir o angulo com a rua Dr. Trajano de Camargo, dahi prosseguindo por esta até atingir a Capela, desde ponto retornado pela mesma rua até atingir o angulo da rua Boa Morte, dahi prosseguindo com a rua Dr. Trajano até a rua da Passagem, e por esta até que passa em frente ao Parque da Laranja, por esta até a Rua Itororó, por esta até a esquina com a rua Barão de Campinas, ou seja, em coincidência com a linha do 1º perimetro, da esquina da Rua Barão de Campinas, segue pela rua Itororó até atingir a ponte sobre o ribeirão Tatú, desde ponto seguindo margeando o ribeirão Tatú atingir na rua Tiradentes, o ponto de partida. Neste perimetro ficam compreendidos ambos os lados das ruas citadas. 3º Perimetro: - Neste perimetro fica compreendido toda a extensão entre o limite externo do 2º perimetro e mais cem metros do ultimo poste de iluminação de cada rua, de acordo com o artigo 8º e 9º do 1º das Disposições Transitorias da Lei organica dos Municipios.

CORDEIRO: - 1º Perimetro: - Compreende as ruas e travessas que ficam dentro dos seguintes limites: - Partindo da parte superior do Viaduto, sobre a linha ferrea, na rua Toledo Barros, sobe por esta e vai ter á esquina da rua Sete de Setembro. Desta alcança a esquina da rua Santos Dumont, e descendo vai a rua Carlos Gomes para fazer fecho na rua Toledo Barros, a praça Antonio Bento, em todas as suas faces fica considerada do 1º perimetro. Neste perimetro ficam compreendidas ambas as faces das ruas citadas. 2º Perimetro: - Compreende todos os territorios que estiver contido entre os limites externos do 1º perimetro e cem metros alem do ultimo poste de iluminação de cada rua.

IBACEMOPOLIS: - 1º Perimetro Unico: - Partindo do canto do cruzamento da estrada que vai a Limeira, com a praça João Pessoa, segue á esquerda cortando o referido largo as terras do Dr. Jayme Ribeiro, até encontrar a rua Cel. Wordinho Filho, Deste ponto deflectando-se á direita prosegue até encontrar a rua Bonfim. Deste ponto deflectando-se á direita encontrar a rua das Flores, Deste ponto prosegue novamente o ponto de partida. Artigo 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 13 de Setembro de 1937.

DA C I D A D E:

Artigo 1º - Para os efeitos legais é considerado limites da cidade os pontos seguintes:

§ 1º - Na estrada que vai a Piracicaba, o portão atual que entra para a fazenda do Snr Alonso Leite de Barros.

§ 2º - Nas estradas que vai a Rio Claro, é ponto terminal da cidade a Capella do Senhor Bom Jesus do Modesto.

§ 3º - Na estrada que vai a Araras, a ponte que existe sobre o ribeirão Tatú, logo apos a Santa Cruz dos Lazaros.

§ 4º - Na estrada que vai a Mogy-Mirim, fica o ponto terminal a Santa Cruz que existe na primeira encruzilhada do caminho Santa Cruz da Encruzilhada.

§ 5º - Na estrada de Campinas, fica sendo ponto terminal: (pela resolução de 21 de Maio de 1927, foi alterada essa parte, progngando até a PONTE PRETA, ao inves da Capella construida ultimamente.)

§ 6º - Nas estradas da Lagoa Nova, o pequeno ribeirão da Barroca funda.

§ 7º - Na estrada que vai ao Funil de Baixo, o mesmo ribeirão no §6º.

DE CORDEIRO

Artigo 2º - A Povoação de Cordeiro, comprehende-se os terrenos doados a Santo Antonio de Cordeiros, e os terrenos que acharem a 600 metros de distancia do redor da Capella.

DE CASCALHO

Artigo 3º - A Povoação de Cascalho, comprehende-se os terrenos que no mapa do Governo figurão com o nome de lotes urbanos e sb/urbanos.

DO BATE PAU

Artigo 4º - A Povoação do Bate Pau, comprehende-se os terrenos doados a Santa Cruz da Boa Vista, e os terrenos que se acharem a 250 metros ao redor da Capella.

Artigo 5º - Fica o Intendente autorizado sendo necessaria a mandar colocar marcos de pedra nos logares onde haja necessidade de bem precisar os limites fixados por esta lei.

Artigo 6º - Devogam-se as disposições em contrario.

RESOLUÇÃO

-3-

Artigo 1º - A Camara Municipal resolve prolongar o perimetro da cidade na Estrada que vae para Campinas até a passagem inferior da estrada de ferro, até o ponto denominado "Ponte Preta".

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Para constar, lavrou-se este edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, e de acordo com a lei.

Limeira, 21 de maio de 1927

Artigo 1.º - O perímetro da cidade fica dividido em 3 partes, (os limites descritos neste artigo acham-se revogados), pela lei nº 254 de 18 de Setembro de 1957.

Artigo 2.º - Nos 1.º e 2.º perímetros, ninguém poderá construir, sem planta previamente aprovada pela Prefeitura, que será expedido um alvará de licença, estando ésta de acordo com as leis municipais depois de pagas as emulmentos devidos.

Artigo 3.º - Todo aquelles que quizer construir reconstruir, reformar edificios nos 1.º e 2.º perímetros, deverá fazer nas condições do artigo anterior, em requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente selado e acompanhado da planta e memorial descrito.

Artigo 4.º - Ninguém poderá construir, reconstruir, reformar fachadas dos prédios sem ser com pratibanda de 50 centímetros de altura no mínimo e 18 cent. de largura.

Artigo 5.º - As plantas e memoriaes, que deverão vir em duplicatas, serão assinadas pelo engenheiro, proprietario ou construtor; as plantas e memoriaes não poderão ser alteradas sem consentimento da Prefeitura.

Artigo 6.º - São consideradas indispensaveis as descrições em relação aos mínimos fixados: 1.º altura do edificio; 2.º espessura das paredes; 3.º superficie dos compartimentos; 4.º alicerces e coberturas; 5.º altura e largura das aberturas; 6.º tamanho das saliencias.

Artigo 7.º - Quando as paredes de frente de qualquer predios em construção estiverem a altura de 1 metro acima nivel dos passeios, o proprietario ou o construtor é obrigado a avisar a Prefeitura, para este parecer a verificação do alinhamento.

Artigo 8.º - Nos cruzamentos das ruas nas embocaduras destas, nas esquinas, as construções serão rematadas nos angulos, por meio de um arco de circulo inscrito na linha quebrada, formada pelos alinhamentos dos predios e por uma tangente de 2 metros e 50 centímetros. no mínimo, perpendicular á diretriz do angulo formado pelos ditos alinhamentos nos quaes terá sua extremidades, podendo os angulos serem obtusos e qualquer que seja a forma do canto, o vão será sempre preenchido por janelas ou portas.

Artigo 9.º - Nos perímetros retro citados, as edificações recusadas, nunca poderão ser em distancia inferior a 4 metros e, neste caso, a frente da propriedade será fechado por meio de gradil ou balaustre, assente sobre embassamento de alvenaria, medindo tudo 2 metros pelo menos de altura, acima do nivel dos passeios.

Nos 1.º e 2.º perímetros nesta cidade e no 1.º de Cordeiro, não será permitida construção para habitação feita com barro nem nelo tijolos nas paredes externas.

DOS ANDAIMES.

Artigo 10.º - Os andaimes não poderão ocupar em qualquer hipotese, mais que metade dos passeios e serão lateralmente fechados.

cont.

Artigo 11º - Os andaimes não poderão de modo algum prejudicar ou impedir os aparelhos da luz, fion para os mesmos, linhas telefônicas e outras de uso publico.

Artigo 12º - Nenhum material para construção será descarregado nas ruas nos passeios e nem ai permanecer.

Artigo 13º - Cavaletes, andaimes, volantes, escadas, etc. não poderão ser colocados na frente dos passeios-digo dos predios, sem consentimento da Prefeitura.

§ 1º - As taxas para esses accessorios serão as seguintes por metro de frente: 1\$000 por 60 dias para andaime e cavaletes; 600 reis por 30 dias para andaimes volantes, e 300 reis por 30 dias para escada.

Artigo 14º - As fundações, porões, paredes, altura, espessura, saliências, estilo, compartimento, coberturas, canalisação de aguas pluvias ou potaveis esgoto, luz, etc. obdecerão ao disposto nos codigos Sanitarios destinados a este Estado.

DO CALÇAMENTO.

Artigo 15º - Os leitos da ruas que vão ter as rebeirões latú, terão no maximo 9 metros de calçamento a paralepipedos e as travessas á esta 8 metros no maximo.

Artigo 17º - O material para o calçamento será adaptado atualmente pela Camara, pedendo no entretanto nº 3º perimetro serem feitos com pedras bitada de rochas graniticas e as guias poderão ser grs ou de de outra semelhante.

Artigo 18º - As empresas, repartições publicas e particulares que mantem instalações nas vias publicas deverão dar inicio ás reparações e modificações, nas ruas indicadas, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação do edital.

Artigo 19º - A nenhuma empresa, companhia ou particular é permitido abrir ou levantar o calçamento ou proceder escavações nas ruas da cidade, sem previa, licença concedida pela Prefeitura, sob pena de re-composição imediata do calçamento ou escavação) digo por conta de quem houver feito.

Artigo 20º - Para o efeito do artigo antecedente as empresas, cias ou particular que tenham de abrir o calçamento ou proceder a escavação deverão ter na Tesouraria Municipal caução no valor correspondente a garantia do serviço a fazer.

§ unico - As licenças para os serviços acima descrito, não poderão exceder a mais de 8 dias e as vâlas não poderão ser mais de 1 metro de largura.

Artigo 21º - A colocação de terra ou materiaes no leito da rua ou passeios destinados a este reparos, será feita de modo a não interromper o transito e men impedir o esquameto da pluvias na sargetas.

Artigo 22º - quando as vâlas atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisoria de pranchões de forma de garantir o transito.

§ unico - As vâlas a serem alerradas deverão ser socadas em camadas de 20 cts.

Artigo 23º - Afim de não impedir o transito, as vâlas não poderão ser abertas de uma só ves em toda largura da rua, devendo portanto, á metade desta estar livre.

cont.

Artigo 24º - Terminada a reposição do calçamento será apresentada a conta ao proprietário, que não efetuando o pagamento imediato, será deduzido da caução feita, e não obstante esta será feita a cobrança na forma da legislação em vigor.

DOS PASSEIOS

Artigo 25º - A Camara estabelecerá para as ruas não calçadas a paralelepípedos um tipo uniforme de passeios e a que os proprietários obedecerão na construção.

Artigo 26º - Os passeios nas ruas calçadas a paralelepípedos, terão no mínimo 2 metros e 20 de largura, excepto nas ruas que tiverem largura inferior a 3 metros de leito, nas quaes os passeios serão mais estreitos.

§ unico - A declive normal dos passeios será 2%.

Artigo 27º - Deante das portas de cocheiras, portões de armazens de deposito, a pavimentação será de granito aparelhado, grez aparelhada em quadrado de 40 a 45 centímetros faces rectas e bem justa por ta um as outras, podendo as guias tambem de granito, sem chanfradas.

§ unico - Quando, para subida de veiculos nas calçadas, forem usadas rampas postigas, estas nunca poderão ser permanentes.

Artigo 28º - São prohibidos degrãos nis passeios.

Artigo 29º - As aguas pluvias e outras, deverão ser sempre canalizadas por baixo passeios.

Artigo 30º - Os proprietarios de predios e terrenos são obrigados a construir reconstruir e conservar os passeios de frente de suas propriedades, logo que nas respectivas ruas tenham sido assentadas guias na forma das leis em vigor.

Artigo 31º - Assentada as guias em uma via publica, serão os proprietarios notificados para o prazo de 60 dias improrogaveis, construirem os seus passeios, os quaes ficarão sujeitos a fiscalisação da Prefeitura.

§ unico - É prohibido o assentamento de qualquer especie de materiaes para passeios, em reboco de barro.

Artigo 32º - O treço passeio estragado deve ser reparado imediatamente si não for feito, o responsavel será notificado pela Prefeitura, que depois de 30 dias, mandará fazer serviços por conta do responsavel a multa de 20% da importancia da reconposição.

Artigo 33º - Os proprietarios e inquilinos são obrigados a manter os seus passeios em bom estado de conservação, asseio e varrido todos os ~~seis~~ dias de manhã, sob a pena de multa de 20\$000.

Artigo 34º - É expressamente prohibido, sob pena de 20 a 50\$000, fazer correr por cima dos passeios bicicletas de rodas de ferro, carrocinhas de mão, emfim, todo e qualquer veiculos que não tenham roda revestida de borracha.

Artigo 35º - Os comprimentos de cimento adptado pela Prefeitura, só poderão ser assentados em tijolos novos e cimento de pedregulhos e pedras.

Artigo 36º - As descargas de materiaes ou lenha não poderão ser feitas nas ruas ou passeios, sob pena de multa de 20\$00.

Artigo 37º - Revogamse as disposições em contrarip.

Para constar lavrou-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

Limeira, 19 de Setembro de 1918.

Cemiterios

Resolução nº 2 de 10/1892 - Lei nº 4 de 10/12/1892

Resolução nº 4 de 2/10/1894 - Lei 40 de 25/7/1896

Lei 64 de 1/9/1900 - .

Essas leis se referem a proibições de inumações em cemiterios já demolidos, construção do cemiterio em cordeiro, criação de quadra no cemiterios, e lei revogadas.

Vide lei 88, de 16-5-49

" " 99, de 16-8-49

Cemiterio

CAPITULO 1º

Artigo 1º - De acordo com o decreto do Governo Municipal de Limeira, sob nº 2 de 17 de outubro de 1892 fica creado para inhumação de cada veres um cemiterio, no qual se observará para medição nivelamento, abertura e colocação das sepulturas o sistema metrico.

Artigo 2º - Para a execução desse sistema o serviço para proceder e fiscalisar as inhumações, para guardar e zelar do, cemiterio fica creado o cargo de zelador do cemiterio, para guardar e zelar do cemiterio municipal de Limeira.

§ unico - O zelador nomeado pelo intendente prestará perante ao mesmo ao tomar posse do seu cargo o compromisso de bem desempenhar e fazer desempenhar o presente regulamento.

Artigo 3º - O cemiterio municipal deverá ser dividido symmetricamente em tantas secções quantas forem necessarias para as Irmandades que o solicitarem.

§ unico - Será já reservada uma secção para os catolicos e outra para a Irmandade de N.S. da Boa Morte.

Artigo 4º - O ponto de partida para as medidas será qualquer das secções o angulo interno inferior e Sul no ponto de convergencia da linhas Sul e Oeste.

§ unico - Nesse ponto será colocado um marco que exceda pelo menos um decimetro do nivel do chão e cujo centro servira de ponto de partida para as medições das sepulturas e para averiguação das mesmas.

Artigo 5º - Ficam creada no cemiterio para o enterramento de cadaveres tres ordens sendo uma para adultos, outra para creanças e outras para jazigos perpetuos, onde deverão ser enterrados separadamente homens, mulheres e creanças quando isso for exigido.

Artigo 6º - Entre os muros e as ordens das sepulturas haverá um espaço livre de um metro de largura, espaço este que constituirá uma pequena rua em volta do cemiterio.

Artigo 7º - As sepulturas serão sempre dirigidas em seu comprimento invariavelmente de este para Oeste; as cabeças dos cadaveres do lado superior do cemiterio e os pés voltados para a parte inferior do mesmo.

Artigo 8º - Para a medida das sepulturas é tomada a seguinte tabela metrica fixa.

a) Para adultos: - comprimento 2 metros; largura 70 centimetros; profundidade nunca variavel de 1 metro e 60 centimetros, salvo casos anormaes.

b) Distancia entre as faces lateraes e internas das sepulturas em seu comprimento 50 centimetros.

c) Para creança: largura 50 centimetros; comprimento de 1 metro e 20 centimetros,

e) Distancias entre as faces variada lateraes das sepulturas em seu comprimento 50 centimetros.

f) Distancia entre fileiras 50 centimetros.

cont.

Artigo 9º - O zelador terá para registro dos serviços a seu cargo um livro que chamará - do Tombo - e um outro que se chamará do movimento do cemiterio. Estes livros deverão ser legalizado pelo presidente da camara.

§ 1º - no Livro do Tombo o zelador lançará com o seu proprio punho a assinatura e nome do cadaver que lhe foi entregue para dar a sepultura o seu numero de ordem prenumerica, copias das guias das autoridades competentes, dia e hora e minuto em que foi feito o enterramento e finalmente a precisão metrica do lugar em que foi feita a sepultura e sua ordem.

§ 2º - No livro do movimento do cemiterio serão lançados as quantias recebidas pelo, emolumentos sepulcraes, as despesas extraordinaria feita com ordem escrita do intendente copia desta no mesmo livro e finalmente todos os fatos extraordinarios que ai se derem no correr do tempo.

Artigo 10º - O zelador é obrigado ao entrar na posse de seu cargo a executar o disposto no artigo 9º e seus paragrafos e para esses fim possuir desde esse momento alem dos dois livros os seguintes instrumentos: 1 escala metrica para 25 ou 50 metros; 1 regua metrica para dois e meio metros; 1 esquadro com raio para um metro; 1 prumo para sondagem das sepulturas; 1 nivel; 2 martelos; 12 estacas balizas de meio metro de comprimento.

Artigo 11º - Sempre que o zelador do cemeterio tiver suspeitas a respeito de qualquer cadaver que lhe for entregue para dar sepultura deixará de o fazer, comunicando-as á autoridade ainda mesmo que o enterramento tenha sido legalmente autorizado.

Artigo 12º - O zelador é responsável pela boa ordem e preteza dos serviços ao seu cargo.

Artigo 13º - O zelador é obrigado a conservar-se em sua repartição das 6 horas da manhã as 6 horas da tarde.

§ unico - Nenhum enterramento, salvo ordem em contrario, se fará fora dessas horas.

Artigo 14º - (revogado)

§ unico - (revogado)

Artigo 15º - receberá os emolumentos pela feitura das sepulturas, de conformidade com a tabela anexa e so em vista da guia do poder competente.

§ 1º - Se pelos esclarecimento das guias não puder verificar a identidade do cadaver, dará disso parte ao intendente e então não poderá dar sepultura ao cadaver em observação sem autorização escrita do intendente

Artigo 16º - (revogado)

Artigo 17º - Os dinheiros recebidos de harmonia com a tabela serão entregues semanalmente, aos sabados ao contador da fazenda de quem cobrará o recibo.

Artigo 18º - Conservará sempre o cemeterio em perfeito estado de limpeza sendo o mesmo capinado com cuidado.

Artigo 19º - É permitida a ornamentação das sepulturas com plantas odoríferas de ornamentação; e como arvores serão permitidas de preferencia os choroës, cyprestes, e outras semelhantes que deverão ser convenientemente tratadas pelas pessoas que as plantarem.

§ 1º - Caso sejam abandonadas pelo prazo de um ano, o zelador poderá fazer delas o que julgar conveniente.

cont.

conta

Artigo 20º - Para as sepulturas não perpetuas será marcado o prazo de cinco anos para serem ocupadas por novos cadáveres.

Artigo 21º - O zelador do cemiterio atenderá cortesmente a todos as pessoas que lhe pedirem informação relativas aos serviços a seu cargo; será solícito em ministrar quaesquer informações-digo esclarecimentos tratando cavalheirosamente a quem os pedires mostrando de boa vontade o cemiterio e os respectivos livros a todos que deles queiram ter vista.

§ unico - Esta obrigatoriedade o cervismo devido as pessoas que interessam pelos negocios do cemiterio se tornarão um dever quando forem pedidos pelo intendente, delegado de hygiene, vereadores da Camara Municipal, e pessoas investida de carater ~~em~~ oficial. A não observancia do artigo 21º importará em repreensão pelo intendente.

Artigo 22º - A onobservancia pelo zelador nos artigos capitaes deste regulamento importará em multa de 50\$000 e na reincidencia em perda de seu lugar.

Artigo 23º - Perante a Policia é o zelador respoonsavel por tudo que á respeito ordenarem as leis da republica, em vigor.

Artigo 24º - Tabela de emolumentos; (revogada)

Artigo 25º - revogam-se as disposições em contrario.

Limeira 21 de Janeiro de 1893.

Cemiterio

REGULAMENTO:

Artigo 1º - De acordo com a lei da Câmara Municipal sob nº 8, de 21 de Janeiro de 1893, ficou creada uma secção no Cemiterio Municipal, para inhumações dos cadaveres dos irmãos da Confraria de Nossa Senhora da Boa Morte e Assumpção.

Artigo 2º - Essa secção será convenientemente fechada a gradil e a sua conservação ficará a cargo da Confraria e sob fiscalização da Procuraria.

Artigo 3º - Para execução do disposto do artigo 2º - bem como para as inhumações e conservações da secção etc. fica o Procurador autorizado a contratar os trabalhadores e coveiros que forem necessarios a custa da Confraria.

Artigo 4º - A secção da Confraria será dividida em quatro sub secções sendo: a primeira para sepulturas perpetuas; a segunda para jazigos de familia; a terceira para sepulturas e; finalmente, a quarta para sepulturas comuns.

§ unico - Nestas sub/ secção haverá em cada logares distintos para adultos e creanças.

Artigo 5º - Entre os muros e balaustre divisorios desta secção, haverá um espaço livre de um metro de largura, espaço este que constituirá uma pequena rua em volta da secção.

Artigo 6º - Para as medidas das sepulturas nas sub secções temporarias comuns é tomada a seguinte tabela metrica:

- a) Para adultos; comprimento dois metros, larg setenta centímetros profundidade de um metro e sessenta centímetros salvo caso anormaes.
- b) Distancia entre as faces lateraes e internas das sepulturas em seus comprimentos: ~~sessenta~~ cinquenta centímetros.
- c) Distancia entre as fileiras das sepulturas: cinquenta centímetros.
- d) Para creanças: largura cinquenta centímetros; comprimento um metro e cinquenta centímetros; profundidade um metro e vinte centímetros.
- e) As distancias entre as faces lateraes, em seus comprimento e entre as fileiras ~~se~~ cinquenta centímetros.

§ unico - As sepulturas perpetuas e jazigos em quanto as distancias entre as faces lateraes e fileiras, serão maior, de acordo com os mausees que as partes requererem, não excedendo de um metro.

Titulo nº 2 - Artigo 7º - O Procurador terá um livro para registro das inhumações o qual se denominara ~~moviemento~~ do Cemiterio, e deverá ser aberto, rubricado, numerado e fechado pelo Provedor da Confraria.

§ Unico - Nesse livro o Procurador escrevera: o nome-estado, idade, nascimento, nacionalidade e molestia do cadaver, que lhe for entregue para dar sepultura, dia hora, e minutos em que foi feito o enterramento e finalmente o numero da sepultura e letra da sub secção.

cont.

Artigo 8º - A guia para o enterramento será dado pelo procurador, que entregará em talão que declare ter recebido os emolumentos sepulcraes com as seguinte declarações: nome do cadaver, umero da sepultura e lotra da sub secção.

Titulo III - Artigo 9º - O Procurador é responsavel por toda e qualquer irregulariedade que se de, enquanto a boa ordem e presteza dos serviços á seu cargo.

Artigo 10º - Os enterros ordinariamente serão feitos das seis horas da manhã as seis horas da tarde e nesta caso será o procurador avisado para dar cumprimento ao seu serviço.

Artigo 11º - O procurador será obrigado a dar a sepulturas promptas e as inhumações feito dos cadaveres que lhe forem confiados.

§ unico - Será responsavel pelos trabalhos a seu cargo uma vez que não desempenho este regulamento

Artigo 12º - Nas sepulturas serão permitidas a ornamentação e arbusto contando que não fiquem em desacordo com a boa ordem e gosto, devendo ser tratado pelas pessoas que os pa plantarem.

§ unico - Caso sejam abandonados pelo prazo de um ano, o procurador poderá fazer deles o que julgar convenientes com licença expressa do provedor.

Artigo 13º - Para as sepulturas comuns será marcado o prazo de cinco anos e para as temporarias o prazo de quinze anos, para que possam ser ocupados por novos cadaveres.

§ unico - Para as sepulturas temporarias depois de decorridos o prazo de quinze anos, caso a familia queira que permaneça pagará conforme o § 2º, do artigo 18, deste regulamento.

TITULO IV- Artigo 15º - O Procurador atenderá cortezmente a todos as pessoas que lhe pedirem informações relativas ao serviço a seu cargo: será solícito em ministrar quaesquer esclarecimento tratando cavalheirosamente á quem pedir, mostrando de boa vontade tudo o que dis respeito á secção da confraria indicando a sepultura etc.

Artigo 16º - As irregulariedades de quaesquer dos artigos e paragrafos deste regulamento importará em multa de vinte mil reis e perda do emprego na reicidencia.

Artigo 17º - O procurador será responsavel em tudo que dis respeito ao regulamento do cemiterio municipal e as leis da republica em vigor

TITULO V- Artigo 18º - Tabela dos emolumentos:-

§ 1º - Sepultura comum:- Para adultos des mil reis; para menores oito mil reis.

§ 2º - Sepultura temporaria:- Por quinze anos para adultos e menores cincoenta mil reis. Depois de terminado este prazo, caso a familia queira pagar mais cincoenta mil reis de cada dez anos até completar o prazo da perpetua e pago adiantadamente.

§ 3º - Sepultura perpetua:- Para adultos e menores duzentos mil reis.

§ 4º - Jazigo perpetuo para familia, quinhentos mil reis.

§ 5º - Para sepulturas perpetuas bem como para jazigos, o espaço das catacumbas nunca excederá de dois metros em quadra tanto mais um espaço livre de uma á outra.

cont.

TITULO VI - Artigo 19º - O pagamento á municipalidade pelo uso da placa e registro municipaes será: sepultura comuns trez mil reis; sepultura temporaria, perpetua e jazigo de familia, des mil reis.

§ unico - Este pagamento será feito pelo procurador da confraria ao zelador do cemiterio e do qual o procurador receberá um recibo do talão proprio para esta secção com as declarações seguintes: - Nome do irmão falecido, importancia do emolumentos, numero da sepultura e letra da secção.

Artigo 20º - A ornamentação geral desta secção com arbusto e flores e nas divisões das sub secção nos espaço de uma sepultura á outra e entre os muros e balaustres; e tudo o que diz respeito á boa ordem e gosto ficará á cargo do procurador, sob a administração do provedor.

Artigo 21º - Só poderão ser inhumados nesta secção os irmãos entranhos em goso de perfeita saude.

§ unico - As pessoas que desejarem im articulo mortis serem inhumados nesta secção, serão considerados irmãos remidos na confraria do artigo 17º do compromisso da confraria e pagarão mais os emolumentos do que trata o artigo 18º do presente regulamento.

Artigo 22º - A escrituração da receita e despesas desta secção será feita pelo procurador em um livro especial que se chamará RECEITA DO DESPESAS DO CEMITERIO e será aberto, numero e rubricado e fechado pelo provedor.

Artigo 23º - O procurador prestará conta relativa a esta secção na primeira secção da mesa administrativa de cada trimestre, caso não seja exigido antes por determinação da mesa.

Artigo 24º - Pela sepulturas comuns, depois as despesas e os emolumentos a Camara Municipal o procurador perceberá a titulo de gratificação cincoenta por cento sobre o liquido existente.

Artigo 25º - Os filhos menores, digo as filhas dos irmãos, menores de sete anos, será admitido o enterramento nesta secção, uma vez que pague os emolumentos de que dispõe o art. 18º do presente regulamento.

Artigo 26º - O presente regulamento depois de aprovados, será pelo secretario transcrito no livro de registro e ficará este apenso ao compromisso da confraria de Nossa Senhora da Boa Morte e Assumpção, da cidade de Limeira.

Limeira, 15 de Janeiro de 1899.

(aprovado em secção da mesa administrativa.)

Cemitério

RESOLUÇÃO - Nº 8

-7-

Artigo 1º - Fica creado no Cemiterio Municipal, uma secção que se denominára "Secção de Nossa Senhora da Boa Morte e Assumpção", (

Artigo 3º, §§ unico do regulamento do Cemiterio Municipal).

Artigo 2º - O regulamento da secção no cemiterio Municipal apresentado pelo provedor da confraria de Nossa Senhora da Boa Morte será

registrado na municipalidade em livro^a apropriado .

§ unico - Este regulamento será sempre respeitado em todos os seus titulos, artigos e paragrafos.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Limeira, 11 de Fevereiro de 1899

Lei 99

Art. 1º - Fica a P. M. autorizada a conceder à Confraria de U. S. da Boa Morte e Assunção, desta cidade, uma quadra ou seccas do Cemitério Municipal, para inserção das marcas de seus cofrades, que a Confraria deixou de receber em 11 de fevereiro de 1899, conforme resolução n. 8, art. 1º, de conformidade com a lei municipal n. 8, art. 3º, § unico, de 21 de janeiro de 1893;

Art. 2º - Essa seccas será demarcada pelo dr. Engenheiro Municipal, ficando uma planta arquivada na Prefeitura e uma copia autenticada em poder da Confraria.

Art. 3º - A seccas, depois de demarcada deverá ser, pela Confraria, fechada a gradil.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

C. M. aos 16 de agosto de 1945.

Brenno Magalhães
Presid.

Cemitério

Artigo 1º - As taxas devidas pela inhumação nos cemitérios municipais são as seguintes: - a) Em sepultura perpetua: I adultos 200\$00; II menores de 10 anos 100\$00. b) Em sepultura comum, adultos ou menores 10\$000. e) Em sepultura temporaria - 50\$000.

§ unico - As licenças para remoção de ossos pagarão a taxa de 20\$000.

Artigo 2º - As inhumações em jazigo de familia edificados em terrenos de sepultura perpetua, ja adquiridas, nos termos da letra A do art. 1º pagarão a taxa de sepultura comum.

Artigo 3º - As construções de jazigo de familia fica sujeito tantas vezes a taxa do artigo 1º letra A desta lei quantas o espaço que ocupar exceder a medida estabelecidas pelo artigo 8º letra A. da lei nº 21 de Janeiro de 1893, tomadas as fracções como inteiros.

Artigo 4º - As sepulturas temporarias serão validas, para o efeito da remoção dos ossos, pelo prazo de 5 anos, em molestias não infecciosas, dentro dos quaes deverá ser renovado o pagamento da taxa de 50\$000 sob pena de reterem á cathegoria de sepultura comum.

§ unico - Essas sepulturas poderão ser, em qualquer tempo, convertidas em perpetuas, mediante o pagamento integral de uma só vez, da taxa de 100 ou 200\$000, nos termos do artigo 1º da letra A.

Artigo 5º - Os cadaveres de indigentes serão sepultados gratuitamente, quando pessoas da familia ou conductores apresentam atestados, pelo qual se ~~revela~~ prove faltas de recursos para o pagamento de taxa de vida. Em falta do atestado ou de pagamento o zelador remeterá a Prefeitura certidão negativa do pagamento, para que seja promovida a cobrança contra quem de direito.

Artigo 6º - Continuum em vigor as disposições de lei e decretos que não tenham sido implicita ou explicitamente revogadas pela presente lei.

Artigo 7º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

§ unico - As disposições do artigo 2º-, de carater interpretativo da legislação vigente, retriagindo em seus efeitos, autorisa a restituição dos excessos cobrados nas taxas até data desta lei, mediante apresentação ~~da~~ da Prefeitura, dos competentes taloões de recibo.

Para constar lavrou-se este edital que será afixado e publicado na forma da lei.

Limeira, 6 de dezembro de 1917.

Lei-88

Art. 1º - Ficam isentos de impostos os terrenos remanescentes do extinto Cemitério da Boa morte situados de ambos os lados da rua Santa Cruz, atualmente denominada Avenida Saudade, confrontando com as ruas Cap. Flaminio e Sargento Pierroti pertencentes à Confraria de N. S. da Boa Morte e Assunção;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C. M. 16 de maio de 1949.

a) Bress M. Fong - Presidente.

Cemitério

Artigo 1º - Ao artigo 5º da lei nº 8 de 21 de Janeiro de 1893, será assim redigidos:- Ficam creadas tres quadras para os enterramentos no cemiterio municipal, uma para adultos, e uma para menores e outra para cadaveres de molestia contagiosa.

Artigo § 1º - Depois de decorridos 5 anos da data do enterramento em sepultura perpetua de molestia não contagiosa, poderá o legitimo sucessor do morto, ser enterrado na mesma, pagamento a taxa de 20\$000 para a exumação dos ossos e mais 10\$000 de entrada para o novo corpo.

§ 2º - A sepultura para jazigo perpetuo será em qualquer das tres quadras, bem como será permitida a conversão de sepulturas comum para perpetua.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Para constar lavrou-se o presente edital que será publicado pela imprensa afixado no lugar de costume de acordo com a lei.

Limeira, 6 de Dezembro de 1917

Artigo 1º - Em todos os cemitérios municipais, regularizados pelo decreto-lei federal nº 189 de 27 de Setembro de 1890, serão observadas as posturas, leis e regulamentos municipais, com as alterações feitas

Artigo 2º - Haverá 3 classes de enterramentos: - em jazigos perpetuos, em jazigos temporarios e em sepulturas comuns, sem distinção de quadras para estas e para aquelas.

Artigo 3º - O terreno do jazigo perpetuo constitue propriedade do adquirente, salvo o disposto no artigo 12º; os jazigos temporarios durarão cinco anos, e poderão durar indefinidamente, mediante o pagamento de taxas ~~anexas~~ anuaes, da tabela anexa; e as sepulturas comuns servirão para novos enterramentos, logo que se possa efetuar a remoção dos ossos.

Artigo 4º - As sepulturas comuns também poderão ser conservadas indefinidamente mediante pagamento das referidas taxas anuaes.

Artigo 5º - As quadras intermediarias, que forem abertas de futuro, terão a largura de dois metros e concorrenta centímetros e o comprimento que a Prefeitura designar, tendo em vista o arruamento, o comprimento das quadras será orientada de norte a sul.

Artigo 6º - Essas quadras serão divididas em secções de 2 metros e 20 centímetros em quadra (area livre), separadas as secções uma das outras por muretas de tijolos a cimento, de 15 centímetros de largura e tres fiadas de altura, e fechadas nos outros 3 lados por muretas idênticas;

§ unico - Cada secção servirá para um jazigo perpetuo ou para duas sepulturas comuns.

Artigo 7º - nos mausoleos, em geral, nos jazigos de forma monumental é permitida a construção de carneira sobre o nivel do solo, mas essas carneiras serão hemerticamente fechados, com o plano inferior em declive e cada um terá ligação propria para o sub solo, por meio de tubo com diametro de pollegadas e meia até a profundidade de um metro e cinquenta.

§ unico - É expressamente proibida a construção de carneiras sem aquela ligação.

Artigo 8º - Os ~~jazigos~~ jazigos temporarios são compartimentos abertos dois a dois, um em baixo e outro em cima, e alinhados em muralha de tijolos ao lombo dos muros do cemitério.

§ 1º - Cada compartimento do jazigo terá dois metros de comprimento com o plano inferior em declive para uma das extremidades, a largura de um metro, inclusive o espaço para a parede de fechamento, altura de 60 centímetros das extremidades e a parte superior em arco.

§ 2º - Cada jazigo, ~~ninho~~ terá ligação propria para o sub solo conforme o estabelecimento do artigo 7º, ultima parte.

Artigo 9º - As sepulturas subterraneas serão orientadas como até hoje e terão as dimensões marcadas nas leis em vigor.

Artigo 10º - São proibidas as carneiras sobre o nivel dos solo, a não ser os de que tratamos artigo 7º e 8º

cont.

-2-

Artigo 11º - As ruas que formam as quadras terão dois metros de largura e serão orientadas de norte a sul, e de leste para oeste, e as que formam as quadras intermediárias terão um metro e 20 cmts. de largura e serão orientadas de sul a norte.

Artigo 12º - Os proprietários dos jazigos perpetuos são obrigados, em quanto não tiverem monumentos, a conservar os terrenos ajardinados, sob penas de reversão destes para a municipalidade, se omissão durar um ano.

§ unico - Para a conservação dos(jazigos) jardins nas sepulturas poderão os proprietários contratar com os empregados da municipalidade, que não poderão cobrar mais de 3\$000 mensaes por sepultura.

Artigo 13º - A não ser a construção de mausuleos todos os serviços no cemiterios serão executados por empregados municipais mediante as taxas da tabela anexa, sendo expressamente prohibidos contractar com particulares p serviço de aberturas e construções de carneiras e outras.

Artigo 14º - Os preços dos terrenos, carneiras etc... e as taxas para enterramentos e outros serviços serão o da tabela anexa.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor em Janeiro proximo futuro.

Artigo 16º - Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA DE PREÇOS E TAXAS A QUE SE REFERE A LEI.(revogada).

Limeira, 26 de Dezembro de 1918.

Cemiterio

DECRETO - Nº 18

Artigo 1º - Fica creada a taxa de 50\$000 para todos e orçamento funebre, a se construir no cemiterio municipal de Limeira, a partir da data publicação do presente decreto.

Artigo 2º - O assentamento de cruces, entretanto, continja a ser cobrado pela taxaõ em vigor, 4\$000 não ficando comprehendido nas disposiões do artigo primeiro.

Artigo 3º - Revogam-se as disposiões em contrario.

Limeira, 19 de Outubro de 1931

Artigo 1º - ficam creada sob a denominação de EMOLUMENTOS, as seguintes taxas: a) de 3\$000 (treis mil reis) sobre requerimento, petições, dirigi-
mentos as autoridades municipais, qualquer que seja sua forma, desde que
envolvam assumptos de direito ou interesse de seus signatarios ou ter-
ceiros; b) de 1\$000 (um mil reis) sobre cada documento que instruir os
requerimentos e pedidos constantes da letra a). c) de 20\$000 (vinte mil
reis) sobre diligencias, vistorias, ou anexas requerimento pelas partes
d) de 10\$000 (dez mil reis) sobre os contratos lavrados nas repartições
municipais e relativas a seus serviços ou concessões, e) de 5\$000 (cin-
co mil reis) sobre certidões expedidas por qualquer repartição munic-
pal, uma vez que as mesmas não excedam de 20 linhas datilografadas,
crescida de \$100 (cem reis) por linha excedente. f) de 15\$000 (quinze
mil reis) sobre alinhamentos de muros, cercas ou predios para cada face
da rua .g) de 15\$000 (quinze mil reis) sobre alvarás para construção,
concertos, ou reformas de predios; h) de 15\$000 (quinze mil reis) sobre
aprovações de plantas para construção ou reforma de predios de valor de
6:000\$000 (seis contos de reis) e de 25\$000 (vinte e cinco mil reis)
quando os predios forem de valor superior a 6:000\$000 (seis contos de
reis) i) de 25\$000 (vinte e cinco mil reis) sobre carta de cocheiro
expedida.

Artigo 2º - Este acto entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1939, re-
vogadas as disposições em contrario.

Limeira 31 de Dezembro de 1938.

Artigo 1º - Fica creado o cargo de Procurador Consultor municipal da Prefeitura municipal de Limeira, com os vencimentos anuaes de 8:400\$000 alem da porcentagem de 5% sobre o liquido realmente apurado, que na cobrança amigavel ou judicial das dividas fiscaes, quer nas causas em que a Prefeitura figure como autora ou ré.

§ unico - O cargo de procurador consultor será exercido por um bacharel em direito.

Artigo 2º - A procuradoria consultoria, compete: a) emitir parecer o e prestar informações quando solicitadas, sobre assumptos municipais b) Minutar contratos, leis, acções, resoluções, atas e tudo quanto relacionar com a legislação municipal; c) Propor acções contra terceiros e defender a municipalidade em todos os termos naquela que contra ai forem ajuizadas; d) instarar inqueritos administrativos acompanhá-los em todos os seus termos até final, requerendo medidas privativas e cautelatorias dos interesses e direito da municipalidade:-

Artigo 3º - A defesa acarretada pelo presente acto, no exercicio de 1933, correrá por conta da verba consignada na letra A artigo 7º § 1º da lei orçamentaria vigente:

Artigo 4º - Este acto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 4 de Novembro de 1933.

Vide lei n. 82

procuradoria

Artigo 1º - Fica creado o cargo de Procurador Consultor municipal da Prefeitura municipal de Limeira, com os vencimentos anuaes de \$:400\$000 alem da porcentagem de 5% sobre o liquido realmente apurado, que na cobrança amigavel ou judicial das dividas fiscaes, quer nas causas em que a Prefeitura figure como autora ou ré.

§ unico - O cargo de procurador consultor será exercido por um bacharel em direito.

Artigo 2º - A procuradoria consultoria, compete: a) emitir parecer o e prestar informações quando solicitadas, sobre assumptos municipais b) Minutar contratos, leis, acções, resoluções, atas e tudo quanto relacionar com a legislação municipal; c) Propor acções contra terceiros e defender a municipalidade em todos os termos naquela que contra ai forem ajuizadas; d) instarar inqueritos administrativos acompanhá-los em todos os seus termos até final, requerendo medidas privativas e cautelatorias dos interesses e direito da municipalidade:-

Artigo 3º - A defesa acarretada pelo presente acto, no exercicio de 1933, correrá por conta da verba consignada na letra A artigo 7º § 1º da lei orçamentaria vigente:

Artigo 4º - Este acto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 4 de novembro de 1933.

Dispensário

Artigo 1º - Fica criado a partir de 1º de Janeiro de 1940, um dispensário de Higiene Municipal, na sede do Município, em substituição ao que funcionou até 31 de Dezembro de 1939, ás expensas do Estado.

Artigo 2º - O Dispensário ora criado, terá os funcionarios abaixo indicados, e com os vencimentos anuais seguintes:-

- a) uma educadora sanitaria 3:600\$000
- b) uma servente 2:400\$000
- c) uma ajudante de servente..... 1:600\$000

Artigo 3º - e suas letras "a" e "b" e seu paragrafo único, se referem a abertura de crédito especial para efetivação do pagamento dos funcionarios e de generos para o ano de 1940.

Artigo 4º - revogam-se as disposições em contrario.

Limeira, 14 de Junho de 1940.

Artigo 1º - É criado, no quadro de funcionários do Município, o cargo de médico do Dispensário de Puericultura, com vencimentos anuais de rs. 6:000\$000 (seis contos de reis)

Artigo 2º - Afim de ocorrer às despesas com execução deste decreto-lei, no corrente exercício, fica aberto na Contadoria municipal, um crédito especial de rs 6:000\$000, (seis contos de reis).

Paragrafo Unico:- O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artigo 3º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 9 de Julho de 1942.

Artigo 1º - É criado, no quadro de funcionarios do Municipio, o cargo de medico do Dispensario de Puericultura, com vencimentos annua de rs. 6:000\$000 (seis contos de reis)

Artigo 2º - Afim de ocorrer ás despesas com execução deste decreto-lei, no corrente exercicio, fica aberto na Contadoria municipal, um crédito especial de rs 6:000\$000, (seis contos de reis).

Paragrafo Unico:- O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercicio.

Artigo 3º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 9 de Julho de 1942.

Artigo 1º - O pessoal extranumerario serão admitido a titulo precario e se divide em:

- I - Contratados;
- II - Mensalistas;
- III - Diaristas;
- IV - Tarefeiro.

Artigo 2º - Contrados é o extranumerario admitidos mediante contrato bilateral.

§ 1º - A admissão será procedida de despacho do Prefeito Municipal, indicando as funções objetos do contrato, inicio e término de sua validade, o salario mensal convencionados e outras condições especiais de ajuste.

§ 2º - Os contratados será, lavrados na Secretaria da Prefeitura, um contrato pelo interessado será assinado, e pelo Prefeito.

§ 3º - Mensalistas é o extranumerarios que recebe salario pro mes, correspondente aos dias de trabalho efetivo.

§ unico - A admissão e a dispensa do extranumerario mensalistas serão determinadas por despacho do Prefeito.

Artigo 4º - Diaristas é o extranumerarios admitidos para a função de natureza braçal ou subalternos e que recebe salarios correspondente ao dia de trabalho.

§ unico - A admissão do diarista faser-á por indicação devidamente justificada do funcionario competente e autorização expressa do Prefeito.

Artigo 5º - Tarefeiro é o extranumerario que recebe salario na base de produção por unidade.

§ unico - A admissão do tarefeiros é feita pro despacho do Prefeito.

Artigo 6º - São condições indispensáveis para admissão do extranumerario

- a) ser brasileiro nato ou de naturalidade;
- b) ter mais de dezoito anos e menos de quarenta e cinco.
- c) não sofrer de moléstia incuravel, infecciosa, contagioza ou repugnante, ~~em ter defeitos fisicos ou siquicos~~ em ter defeitos fisicos ou siquicos que impossibilite ao exercicio das funções, requisitos esses verificados em exames de sanidade pelo Centro de Saude.
- d) Apresentar prova de quitação com serviço militar.

§ unico - Para os serviços de capinação do calçamento poderão admitidos menores entre quatorze e dezoito anos, despendados os requisitos "b" e "d" deste artigo.

Artigo 7º - O pessoal extranumerario mensalista e diarista consistirão os trabalhos das seguintes normas; correspondente as respectivas verbas orçamentarias;

- Iº - Turma de Limpeza Pública
- IIº - Turma de Agua e Estotos;
- IIIº - Turma de Conservação de Vias Publicas;
- IVº - Turma de Conservação de Rodovias.
- V - Turma de reparação, e serviço diversos.

1º - A turma de limpeza publica compor-se-á de um motorista, dois auxiliares, dois carroceiros e quinze diaristas varredores.

Artigo 1º - Fica concedido ao Resoureiro, nos termos do art. 176, do decreto-lei estadual nº 13030, de 28 de outubro de 1942, um auxílio anual de Cr\$ 720,00- (setecentos e vinte cruzeiros), destinados a compensar diferenças de caixa.

Artigo 2º - O pagamento do aludido auxílio será feito em parcelas mensais.

Artigo 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a consignar no orçamento, anualmente a verba destinada ao pagamento do auxílio referido no art. 1º.

Artigo 4º - A fim de ocorrer as despesas com a execução do presente decreto-lei, fica aberto, na contadoria municipal, um crédito especial de Cr\$720,00 (setecentos e vinte cruzeiros).

§ único - O valor do presente(decreto),digo crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para o corrente ano.

Artigo 5º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 21 de Junho de 1947

Artigo 1º - Fica creado a partir de 1º de Janeiro de 1940, um Dispensario de Puericultura Municipal, na sede do Municipio, em substituição ao que funcionou até 31 de Dezembro de 1939, ás expensas do Estado.

Artigo 2º - O Dispensario ora creado, terá os funcionarios abaixo indicados, e com os vencimentos anuais seguintes:-

- a) uma educadora sanitaria 3:600\$000
- b) uma servente 2:400\$000
- c) uma ajudante de servente..... 1:600\$000

Artigo 3º - e suas letras "a" "b" "c" e seu paragrafo único, se referem a abertura de crédito especial para efetivação do pagamento dos funcionarios e de generos para o ano de 1940.

Artigo 4º - revogam-se as disposições em contrario.

Limeira, 14 de Junho de 1940.

Artigo 1º - O pessoal extranumerario serão admitido a titulo precario e se divide em: - I - Contratados;

II - Mensalistas;

III - Diaristas;

IV - Tarefeiro.

Artigo 2º - Contrados é o extranumerario admitidos mediante contrato bilateral.

§ 1º - A admissão será procedida de despacho do Prefeito Municipal, indiciando as funções objetos do contrato, inicio e término de sua validade, o salario mensal convencionados e outras condições especiais de ajuste.

§ 2º - Os contratados será, lavrados na secretaria da Prefeitura, um contrato pelo interessado será assinado, e pelo Prefeito.

§ 3º - Mensalistas é o extranumerarios que recebe salario pro mes, correspondente aos dias de trabalho efetivo.

§ unico - A admissão e a dispensa do extranumerario mensalistas serão determinadas por despacho do Prefeito.

Artigo 4º - Diaristas é o extranumerarios admitidos para a função de natureza braçal ou subalternos e que recebe salarios correspondente ao dia de trabalho.

§ unico - A admissão do diarista faser-á por indicação devidamente justificada do funcionario competente e autorização expressa do Prefeito.

Artigo 5º - Tarefeiro é o extranumerario que recebe salário na base de produção por unidade.

§ unico - A admissão do tarefeiros é feita pro despacho do Prefeito.

Artigo 6º - São condições indispensáveis para admissão do extranumerario:

a) ser brasileiro nato ou de naturalidade;

b) ter mais de dezoito anos e menos de quarenta e cinco.

c) não sofrer de moléstia incuravel, infecciosa, contagioza ou repugnante, ~~em qualquer das~~ em ter defeitos físicos ou siquios que impossibilite ao exercicio das funções, requisitos esses verificados em exames de sanidade pelo Centro de Saude.

d) Apresentar prova de quitação com serviço militar.

§ unico - Para os serviços de capinação do calçamento poderão admitidos menores entre quatorze e dezoito anos, desde que os requisitos "b" e "d" deste artigo.

Artigo 7º - O pessoal extranumerario mensalista e diarista consistirão os trabalhos das seguintes normas; correspondente as respectivas verbas orçamentarias;

Iº - Turma de Limpeza Pública

IIº - Turma de Agua e Estotos;

IIIº - Turma de Conservação de Vias Publicas;

IVº - Turma de Conservação de Rodovias.

V - Turma de reparação, e serviço diversos.

§ 1º - A turma de limpeza publica compor-se-á de um motorista, dois ajudantes, dois carroceiros e quinze diaristas varredores.

cont.

§ 2º - A turma de água e esgoto compor-se-á de um encanador, ajudante, um pedreiro e um servente.

§ 3º - A turma de conservação de vias públicas compor-se-á de carroceiros um calceteiro, um ajudante, vinte menores capinadores e um feitor.

§ 4º - A turma de conservação de rodovias compor-se-á de um motorista tratarrista, um pianista, oito diaristas conservadores e um feitor.

§ 5º - A turma de reparação diversas compreenderá os seguintes serviços com o respeito-digo respectivo pessoal.

Prefeitura: um servente;

Biblioteca Municipal, um servente

Mercado Municipal - um servente

Cemiterio Municipal, dois encarregados de capinação e limpeza.

Jardim públicos:

Praça Toledo Barros, dois ajudantes de jardineiros.

Praça Dr. Luciano, um ajudante de jardineiro.

Largo da Boa Morte, um ajudante de jardineiro

Parque Municipal, um zelador e um ajudante.

Artigo 8º - O número de trabalhadores fixado pelo § do artigo anterior só poderá ser aumentado em caso de absoluta necessidade, de acordo com as possibilidades das respectivas verbas e por autorização expressa do Prefeito.

Artigo 9º - As vagas que se verificarem poderão ser preenchida por novos trabalhadores, observadas as exigencias deste decreto.

Artigo 10º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 28 de Agosto de 1945.

cont.

C A P I T U L O - I

Artigo 1º - Enquanto durar o contrato celebrado com o cidadão Antonio Vaz de Lima, será administrado o matadouro por este ou seu preposto aprovado pela Câmara e sob imediata inspeção desta, representada pelo Intendente.

Artigo 2º - A Câmara terá um fiscal especial cujas atribuições serão adiante exaradas.

C A P I T U L O - II

Artigo 3º - A entrada do gado no matadouro terá lugar todos os dias das 7 horas do dia até ao meio dia.

Artigo 4º - O gado antes de entrar para o matadouro deverá descansar pelo menos 24 horas.

Artigo 5º - O gado que entrar para o matadouro depois de examinado pelo administrador ou seu preposto, será recolhido nas albeoarias onde ficará de observação até a hora da matança.

Artigo 6º - Deve ser conservada nas melhor orden e asseio possível as albeoarias, nunca faltando agua aos animaes que alli estiverem.

Artigo 7º - Os portadores de rezes para o matadouro receberão do administrador ou seu preposto, recibo no qual será declarado o numero de rezes que ficam em observação, os nomes de seus donos, as cores e mais circumstancia que justifiquem a entrada do gado no matadouro e hora da entrada.

C A P I T U L O - III

DO SERVIÇO SANITARIO.

Artigo 8º - Todos os animaes e rezes que entrarem para o matadouro para serem abatidas, serão submetidos a duas inspeção sendo uma antes e outra depois de morta, devendo o fiscal examinar toda a carne e as as viceras depois de mortas.

Artigo 9º - Os animaes que á forem regeitadas pelo fiscal, serão imediatamente posta fora do matadouro por ordem do administrador, devendo as despesas correr por conta de respectivo dono.

Artigo 10º - É proibida abater qualquer animal que tenha sido registrado pelo fiscal, sob pena de multa de rs 20\$000, alem do prejuizo da carne si éla for julgada em condições de não servir para o consumo publico.

Artigo 11º - Os animaes abtidos, ou a parte das carnes que for consideradas impropria para o consumo publico, será inutilisada ou enterrada a custa do dono do animal, nemos o cebo ou outra qualquer parte que servir para sabão ou outro qualquer fim.

Artigo 12º - Os marchantes que acharem injusta a reprovação ou inutilisação de qualquer animal poderão requer novo exame, ao Dr. inspetor de higiene, que marcará a hora para ele proceder, devendo para esse fim achar-se presente o administrador e o fiscal.

cont.

Artigo 13º - Logo que for requerido o exame de que trata o artigo antecedente será depositado em lugar separado o animal e todas as vísceras e mais despojos que lhe pertencerem.

Artigo 14º - O exame de que trata o artigo 12º terá por fim unicamente verificar se o motivo que ocasionou a reprovação ou condenação do animal se acha ou não compreendido no art seguinte seus §.

Artigo 15º - São motivos para rejeição de carnes ou de animaes que tem de ser abatidos;

§ 1º - Todos os animaes que se apresentarem muito magros, ou que tenham passado dois dias sem comer.

§ 2º - Os animaes que soffrem alguma das seguintes enfermidades: Asfixicia, aberto, informações, carbunculos, gangrenas, feridas ou supurada, carne, gafeiras raiva, tetano menseterica ou pulmonar.

§ 3º - Serão do mesmo mdo rejeitados os machos de mais de anos que forem inteiros ou recentes castrados as vacas em adiantado estado de prenhez e as paridas de puco tempo nunca antes de 2 meses.

§ 4º - Serão rejeitados os órgãos onde apparecerem algum produtos morbido devido a accidentes, alguma alteração de tecidos ou produtos verminoso, bem como parte moles que apresentam signaes de machucaduras. Serão cuidadosamente separados do animal e mandados inhumar.

§ 5º - Todas as vezes que para cumprir o preceito anterior ficar algum osso descoberto, será também separação do animal e mandados inhumar, digo e mandado inutilizar.

C A P I T U L O I V

DA MATANÇA

Artigo 16º - O serviço de matança do gado de qualquer especie será executado pelo pessoal fornecido pelos marchantes ou por estes sob as vistas do administrador ou seu proposto, usando os processos os mais aperfeiçoados.

Artigo 17º - Nenhum animal será abatido sem proceder requisição verbal dos respectivos donos, ou de quem os representar devendo nesse ato apresentar o recibo da entrada do animal no matadouro ao administrador ou seu preposto.

Artigo 18º - O serviço de matança começará as 3 horas da tarde nos mezes de Abril a Setembro e ás 4 horas nos demais mezes do ano.

Artigo 19º - É prohibido expressamente matar fóra dessa hora no matadouro, sob pena de 10\$000 de multa.

Artigo 20º - Na preparação das rezes e outros animaes srão observados os seguintes preceitos: 1º Não começarem as esfoladuras sem que estejam completamente mortos; 2º - Depois de suspensós no gancho se passarão em toda a sua superficie panos apenas humido, até a carne ficar bemxq limpa.

Artigo 21º - Haverá ao lado do edificio do matadouro uma casa ou amarmazem com tanque apropriado para a salga das carnes mediante a taxa constante da tabelas que vae no fim deste regulamento.

C A P I T U L O V
D I S P O S I Ç Õ E S G E R A E S

Artigo 22º - É proibido dentro do matadouro, durante a matança, ajuntamento de pessoas estranhas ao serviço e que possam embaraçar o trabalho bem como não será consentido as marchantes trazerem consigo cães de fila ou outras quaesquer que possam ofender o pessoal do trabalho, multa de 10\$000 ao inferior-digo infrator.

Artigo 23º - Os marchantes e seus camaradas que desrespeitarem o administrador, seu proposto ou fiscal no exercício de seu cargo, serão multados em 10\$000 e poderão ser expulsos do matadouro ou suspenso com tempo determinado.

Artigo 24º - Nas mesmas penas incorrerão aqueles que dentro do recinto do matadouro promoverem algazaras, tumultos ou brigas, ou usarem de es-pitetos grosseiros ou obscenos.

Artigo 25º - O edificio do matadouro e todas as suas dependencias serão conservadas no melhor asseio possível, devendo-se diariamente fazer uma limpeza geral no estabelecimento.

§ unico - Quando esse serviço não puder ser feito em hora certa, selo a proporção que os trabalhos forem determinados devendo sempre começar pela casa da matança que será varrida e lavada diariamente.

Artigo 26º - O administrador é obrigado a mandar arrecatar as cabeças, chifres, mocotos e sangue das rezes abatidas quando os marchantes por si ou seus camaradas não fizerem, para que não fiquem taes corpos expostos a acção do tempo.

Artigo 27º - O administrador deverá ter um livro numerados e rubricados pelo Presidente da Camara Municipal para registro de entrada do gado para o matadouro que for abatido conforme o disposto no art. 7º deste regulamento e um livro de taloes de recibos para arrecadação dos impostos.

Artigo 28º - Os marchantes que mandarem rezes para o matadouro e os tripeiros que comprarem as miudezas ficam sujeitos a todas as disposições do presente regulamento, na parte que lhes disser a respeito.

Artigo 29º - Os marchantes e tripeiros são obrigados ao pagamento das quantias designadas na tabela anexa a este regulamento.

1º - Esses pagamento será feito ao administrador diariamente tanto da parte que pertence a este como a que pertence a Camara.

2º - Na falta de pontualidade no pagamento, os animaes, couros e miudos e existirem no matadouro, percentagem aos devedores ficarão em refensão e vendidos em leilão publico para o pagamento da divida e mais a despesas restituindo-se o excesso aos donos.

Artigo 30º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Limeira, 19 de janeiro de 1895.

Artigo 1º - O uso e gozo do concessionario do matadouro municipal, pelo prazo do privilegio, ficarão limitado exclusivamente ao disposto no art. 6º da resolução nº 3 de 24/de Agosto de 1894, combinado com o artigo 1º da lei 24 do mesmo dia, mes, ano.

Artigo 2º - Os individuos que fóra do perimetro privilegiado, abatarem rez, gado finos, dingo, suinos ou qualquer outro, sendo para negocios, ficarão obrigados á pagar os respectivos impostos á municipalidade, de acordo com a tabela do artigo 6º da mencionada resolução.

Artigo 3º - Fica o intendente geral autorizado a dispender até a quantia de seis contos reis com aquisição de terreno e construção de um matauro na povoação de Cordeiro desse municipio.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições ao contrario, especialmente a lei municipal nº 35 de 17 de Dezembro de 1895.

Limeira, 31 de Outubro de 1896

ARQUIVADOR
"POMBO CORREIO"
LIMITADA

FUNDADO EM 1918 — MARCA REGISTRADA

Rua Domingos de Morais, 1100
CAIXA POSTAL. 509
TELEFONE. 70-5265
SÃO PAULO

Sistema de Molas pontagudas
■ Fechos com 4 dentes
Patente Dep. 3654

INDÚSTRIA BRASILEIRA

ORDEM N.º 23